

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC SHENANDOA LEÃO CALDAS

O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE
GARANTIA DA LEI E DA ORDEM:
Violações dos Direitos Humanos Ocorridos no Conflito Armado do Peru entre a
década de 1980 e os Anos 2000

Rio de Janeiro

2023

CC SHENANDOA LEÃO CALDAS

O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE
GARANTIA DA LEI E DA ORDEM:
Violações dos Direitos Humanos Ocorridos no Conflito Armado do Peru entre a
década de 1980 e os Anos 2000

Trabalho da disciplina de Dissertação,
apresentado à Escola de Guerra Naval, como
requisito para conclusão do Curso de
Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2023

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constitui grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

ASSINATURA PELO GOV.BR
(LOCAL DA CHANCELA)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais que me deram a base para ser o homem que sou hoje. Obrigado Sra. Lúcia e Sr. Nilto!

Igualmente ofereço esta pesquisa aos meus filhos, Dimitri e Heloísa. As páginas deste Trabalho de Conclusão de Curso foram escritas após muitas horas dedicadas a pesquisas, algumas das quais “madrugadas a dentro”, revezando minha atenção ora dando mamadeiras a Helô, que sempre acordava com fome de madrugada, ora “ninando” o manhoso Dimi quando queria o colo do pai.

Óbvio, não poderia me esquecer daquela sem a qual eu não teria nem mesmo as poucas horas do dia – ou melhor, da madrugada – para me dedicar a este trabalho. Obrigado, Vanessa! Entre mamadeiras e afagos aos nossos filhos, sem sua presença, dando o suporte àquilo que realmente importa – nossa família –, eu não poderia me dedicar aos nossos outros projetos de vida.

AGRADECIMENTOS

No esforço, ao longo deste ano, para produzir um trabalho que pudesse ser útil à Força, algumas pessoas contribuíram para a conclusão desta pesquisa.

Ao Capitão de Mar e Guerra (RM-1) Pinto, meu orientador, agradeço a disponibilidade e a paciência com este oficial-aluno, sempre apresentando as opções de caminhos a serem seguidos, e as vantagens e desvantagens a cada ideia surgida durante as pesquisas. Suas orientações iluminaram os caminhos possíveis, permitindo a este oficial escolher o mais adequado para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Capitão de Mar e Guerra (RM-1) Nagashima e ao Capitão de Mar e Guerra (RM-1) Emilio, agradeço os ensinamentos referentes à metodologia utilizada na dissertação de Sociologia dos Conflitos, trabalho esse que representou uma preparação para esta monografia.

À banca, a qual ainda não fui submetido ainda ao escrever estas palavras, agradeço desde já pelo tempo despendido ao analisar este trabalho, e pelas observações e contribuições no futuro exame de qualificação. Espero corresponder às expectativas dos senhores.

Aos companheiros de turma, representados pelos Capitães de Corveta Arley, Daniel Chaves, Roberto Wallace, com os quais troquei experiências e debati ideais, muitas delas significativas ao desenvolvimento deste trabalho, obrigado pelas horas de atenção disponibilizadas.

Às praças da Secretaria do CEMOS, sempre auxiliando no trâmite necessário ao levantamento dos materiais de pesquisa junto às outras OM, agradeço a disponibilidade e esforço não apenas pelo trabalho referente a esta pesquisa, mas por toda a dedicação no decorrer do ano.

,

“Antes de virar uma estrondosa árvore, é necessário que toda a semente ecloda de sua cápsula e cresça para baixo.”

Sid Aguiar

RESUMO

O propósito deste trabalho é extrair procedimentos que possam contribuir para o aperfeiçoamento das operações de GLO em comunidades, a partir do estudo de casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no contexto do Conflito Armado Não Internacional de Baixa Intensidade do Peru contra o Partido Comunista do Peru Sendero Luminoso e Movimento Revolucionário Túpac Amaru entre a década de 1980 e anos 2000. Esta pesquisa se desenvolverá aplicando uma metodologia analítica, comparativa e aplicada. Após uma introdução, onde será feita uma contextualização sobre a pesquisa, este trabalho apresentará as teorias de apoio, sobre as quais se desenvolverá, e abordará a evolução do Direito Internacional Humanitário na jurisprudência internacional. Em seguida, esta pesquisa trará um histórico do Conflito Armado do Peru; analisará 02 casos de condenação, dentre os 105 casos julgados pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, referentes a violações dos direitos humanos cometidos naquele conflito armado, de onde este trabalho extrairá duas possibilidades de incremento para as Operações de Garantia da Lei e da Ordem em comunidades - a definição de um conceito operacional interagências para as operações de GLO em comunidades e a criação de um mecanismo de monitoramento da saúde mental dos militares componentes dos grupamentos operativos das operações de GLO em comunidades, e sua respectiva sistemática de aplicação. Por último, a conclusão trará os resultados da pesquisa realizada.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário; Tipologia dos Conflitos Armados; Conflitos Armados Não Internacional de Baixa Intensidade; Partido Comunista Peruano Sendero Luminoso; Movimento Revolucionário Túpac Amaru; Operações de Garantia da Lei e da Ordem; Saúde Mental da Tropa; Conceito Operacional Conjunto Interagência de Operações de Garantia da Lei e da Ordem.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Conceito Operacional Conjunto de Guerra Irregular do Departamento de Defesa dos EUA.....	42
Figura 2 –	Conceito Operacional Interagências para Operações de GLO em Comunidades.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C. –	Antes de Cristo
APOP –	Agentes Perturbadores da Ordem Pública
ALN -	Ação Libertadora Nacional
ART –	Artigo
CAI –	Conflito Armado Internacional
CANI –	Conflito Armado Não Internacional
CCAC –	Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Uso de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Prejudiciais ou de Efeitos Indiscriminados
CFN –	Corpo de Fuzileiros Navais
CGTP –	Central Geral dos Trabalhadores Peruanos
CICV –	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CGTP -	Central Geral dos Trabalhadores Peruanos
CORTEIDH –	Corte Interamericana dos Direitos Humanos
CV –	Comando Vermelho
DASM –	Diretoria de Assistência Social da Marinha
D.C. –	Depois de Cristo
DICA –	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH –	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH –	Direito Internacional Humanitário
DIRCOTE -	Dirección Contra el Terrorismo
DMN –	Doutrina Militar Naval
DPI –	Direito Penal Internacional
EGP –	Exército de Guerrilheiros dos Pobres
ERP –	Exército Revolucionário do Povo
FAR –	Forças Armadas Rebeldes
FARC –	Forças Revolucionárias da Colômbia
FFAA –	Forças Armadas
FN –	Fuzileiro Naval

,

FPL –	Forças Populares de Libertação
GLO –	Operações de Garantia da Lei e da Ordem
GI –	Guerra Irregular
MIR –	Movimento de Esquerda Revolucionário
MPF –	Ministério Público Federal
MRTA –	Movimento Revolucionário Túpac Amaru
OEA –	Organização dos Estados Americanos
ONG –	Organização Não Governamental
ONU –	Organização das Nações Unidas
OPESP –	Operações Especiais
ONU –	Organização das Nações Unidas
OTAN –	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PA-I –	Protocolo Adicional I
PCP-SL –	Partido Comunista do Peru Sendero Luminoso
PCC –	Primeiro Comando da Capital
PGM –	Primeira Guerra Mundial
PF –	Polícia Federal
PRF –	Polícia Rodoviária Federal
SGM –	Segunda Guerra Mundial
STF –	Supremo Tribunal Federal
TCA –	Tratado de Comércio de Armas
TPI –	Tribunal Penal Internacional
TPNW –	Tratado de Proibição de Armas Nucleares
URSS –	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
VPR -	Vanguarda Armada Revolucionária
VRAEM -	Vale do Rio Apurímac, Ene e Mantaro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	TEORIAS DE APOIO	14
2.1	TIPOLOGIA DOS CONFLITOS ARMADOS.....	14
2.2	REGIMES JURÍDICOS APLICADOS AOS CONFLITOS ARMADOS.....	17
3	A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL	20
3.1	DA ANTIGUIDADE AOS TEMPOS ATUAIS.....	21
4	DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS	29
4.1	CONTEXTO HISTÓRICO DO CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL DO PERU CONTRA O MOVIMENTO GUERRILHEIRO PARTIDO COMUNISTA PERUANO SENDERO LUMINOSO ENTRE A DÉCADA DE 1980 E OS ANOS 2000.....	29
4.2	VIOLAÇÕES DO DIDH NO CONFLITO INTERNO DO PERU E RECOMENDAÇÕES.....	34
4.2.1	<i>Análises de Decisões Referentes aos Casos de Violações do Pacto de San José da Costa Rica Submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	34
4.2.1.1	Caso Cayara vs. Peru.....	34
4.2.1.2	Caso Barrios Altos vs. Peru.....	37
4.2.2	<i>Recomendações</i>	38
4.2.2.1	Criação de um mecanismo de acompanhamento de saúde mental da tropa e sua respectiva sistemática.....	39
4.2.2.2	Conceito Operacional Conjunto e Interagências de Guerra Irregular aplicado às Operações de GLO em Comunidades.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O artigo 142, caput, da Constituição Federal do Brasil e o artigo 15, § 2º, da Lei Complementar 97/1999 preveem a Garantia da Lei e da Ordem (GLO), atribuição constitucional que confere às Forças Armadas (FFAA) brasileiras autorização provisória de poder de polícia em área restrita e por tempo limitado. Esse dispositivo visa a manutenção e/ou restabelecimento da ordem pública, da incolumidade da população e do correto funcionamento dos poderes da União, diante do exaurimento das forças de segurança pública locais, até que essas voltem a ter condições de reassumir suas funções.

As FFAA brasileiras, nas últimas décadas, têm sido designadas pelo poder executivo federal para realizar operações de GLO, que a Doutrina Militar Naval (DMN) classifica como atividades de emprego limitado da força. As primeiras operações foram realizadas no Rio de Janeiro durante a ECO-92. Posteriormente, ocorreram outras, como as GLO para pacificação das comunidades no Rio de Janeiro, em 2010; para a Jornada Mundial da Juventude, com a presença do Papa Francisco, em 2013; para os Grande Jogos (Copa das Confederações da FIFA, em 2013, Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos no Rio em 2016); na Intervenção Federal no Rio de Janeiro em 2018; e para a garantia da segurança pública nas ruas do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo em 2022.

Perceber-se, então, que essas operações têm um amplo espectro de acionamento, desde a proteção a autoridades até o combate ao narcotráfico. Esse último tem sido o principal motivo para a realização das operações de GLO nos últimos anos. E, com a ausência de um inimigo externo claramente definido, as FFAA devem buscar estar mais presentes internamente, evitando que movimentos criminosos ganhem envergadura, ameaçando a paz social da nação e o próprio Estado Democrático de Direito. Podemos citar um exemplo que demonstra as consequências nocivas da clara omissão do Estado que, ao não agir preventivamente, gerou os níveis atuais de violência nas grandes e médias cidades do país.

Se o Estado brasileiro tivesse atuado na prisão da Ilha Grande na década de 70, quando do surgimento da Falange Vermelha, dissidentes desse grupo criminoso não teriam originado o Comando Vermelho (CV) e, conseqüentemente, integrantes do CV não teriam criado o Primeiro Comando da Capital (PCC) anos mais tarde. Esses não são movimentos políticos ou guerrilheiros que anseiam assumir o governo pela imposição das armas – pelo

menos, não declaradamente ainda –, mas são traficantes e narcotraficantes que ameaçam a sociedade brasileira.

A dimensão das atividades atuais desse segmento criminoso e o impacto social, econômico e político sobre a nação são incomensuráveis, impondo que as operações de GLO contenham procedimentos cada vez mais atualizados e adequados para que possam cumprir a sua finalidade - a repressão de ilícitos penais –, o que difere do preparo que é próprio da formação e capacitação militar – a defesa da pátria contra inimigos externos. Diante dessa realidade, sobressaem as seguintes questões: os militares designados para cumprir esse tipo de tarefa estariam preparados? Os procedimentos operacionais a serem empregados são os mais adequados para se contrapor ao narcotráfico, atuante nas comunidades conflagradas?

Antes de responder aos questionamentos acima, precisamos entender que a dignidade da pessoa humana é principalmente tutelada por dois ramos distintos do direito: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), concebido no pós-Segunda Guerra Mundial (SGM) (1939-1945); e o Direito Internacional Humanitário (DIH), cuja origem remonta à Batalha de Solferino em 1859 na Itália. Esses dois arcabouços jurídicos estabeleceram o padrão internacional de uso da força por parte dos agentes públicos ao tutelar a dignidade da pessoa humana. Importa ainda destacar que, na Conferência de Teerã de 1968, a Assembleia Geral das Nações Unidas propôs que, aos conflitos armados, além do DIH, fosse também aplicado o DIDH, o que contrariava o entendimento anteriormente vigente.

Diante dessas considerações, a presente dissertação tem o propósito de identificar procedimentos que possam contribuir para o aperfeiçoamento das operações de GLO em comunidades – sob a moldura do DIDH. Esse propósito será atingido a partir da análise de casos de violações dos direitos humanos ocorridos no Conflito Armado Não Internacional (CANI) do Peru contra os grupos armados Sendero Luminoso e Túpac Amaru – sob a moldura do DIH –, entre as décadas de 80 e os anos 2000, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

O público-alvo deste trabalho são os civis e militares do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN) e da Diretoria de Assistência Social (DASM) da MB. Seu propósito será alcançado mediante o emprego de uma metodologia analítica, comparativa e aplicada.

Este trabalho, nesse sentido, investigou 105 casos de condenação por crimes contra os direitos humanos cometidos pelo Estado do Peru e apresentados à CortelDH. Foram selecionados os casos Cayara vs. Peru e Barrios Altos vs. Peru, objetivando o levantamento de procedimentos que incrementem as operações de GLO.

Para isso, além deste capítulo de introdução, no capítulo dois serão apresentadas as teorias de apoio - tipologia dos conflitos armados e o regime jurídico aplicado aos conflitos armados. No capítulo três será demonstrada a evolução do DIH no transcorrer dos acontecimentos no sistema internacional, desde a antiguidade até os dias atuais. No capítulo seguinte, será apresentado o histórico do CANI peruano; estudado casos julgados pela CortelDH e suas respectivas decisões, referentes às condenações ao Peru no CANI contra os movimentos guerrilheiros entre a década de 1980 e os anos 2000; e ainda serão recomendados procedimentos que incrementem a condução das operações de GLO em comunidades. Finalmente, no capítulo cinco será feito uma conclusão deste esforço de pesquisa.

2 TEORIAS DE APOIO

As teorias de apoio serão apresentadas neste capítulo, as quais sustentarão o desenvolvimento deste esforço de pesquisa. A correta identificação da tipologia dos conflitos armados vigente possibilitará a aplicação do regime jurídico correto na análise de qualquer conflito.

2.1 Tipologia dos Conflitos Armados

Para responder aos questionamentos do capítulo anterior, o que ocorrerá ao longo deste trabalho, e apresentar a tipologia dos conflitos armados, é preciso primeiro entender que o DIH¹ é específico para situações de conflitos armados, ao passo que o DIDH é aplicável tanto na paz quanto na guerra, conforme dito no capítulo anterior. Portanto, ambos arcabouços jurídicos são aplicados aos conflitos armados. Assim, o DIDH é a norma geral dos direitos humanos e o DIH é a norma especial (SWINARSKI, 2003).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) coaduna com essa nova interpretação (CICV, 1998). A Diretora da Academia de Gênova e Professora da Universidade de Direito de Gênova Glória Gaggioli (2019) tem o mesmo posicionamento a respeito da sobreposição do DIH e do DIDH. Esse será o posicionamento adotado neste trabalho, haja vista essas duas vertentes do direito terem o mesmo fim – a proteção da dignidade da pessoa humana. Desta feita, a unificação desses dois ramos do direito simplifica a sua aplicação.

A partir deste ponto, alguns conceitos importantes devem ser definidos antes da apresentação das teorias que servirão de apoio ao desenvolvimento desta pesquisa.

O polonês e ex-consultor jurídico do CICV Christophe Swinarski (1940-2018) apresenta o seguinte conceito para Direito Internacional Humanitário:

O direito internacional humanitário é o conjunto de normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões

¹ Conforme o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (MD34-M-03), o Direito da Guerra, o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) e DIH representam o mesmo conjunto de leis de proteção à pessoa humana.

humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (SWINARSKI, 1993).

Convém, neste momento, trazer o conceito de conflito armado da Pesquisadora Sênior do Instituto de Pós-Graduação em Estudos Internacionais e de Desenvolvimento de Conflitos em Genebra Annyssa Bellal:²

De acordo com o DIH (Direito Internacional Humanitário) e o DPI (Direito Penal Internacional), há duas categorias de conflitos armados: conflito armado internacional (**CAI**) e conflito armado não internacional (**CANI**) [...] O conflito existe sempre que há recurso à força armada entre Estados ou violência armada prolongada entre governos e grupos armados organizados ou entre esses grupos dentro de um Estado (BELLAL, 2019, p. 20, Tradução nossa, Grifo nosso).³

Serão apresentadas algumas tipologias para os conflitos armados e alguns posicionamentos de especialistas e entidades importantes dos direitos humanos. A adoção de uma correta classificação é necessária para definir o âmbito de aplicação do DIH, ou seja, a adequada qualificação do regime jurídico-humanitário aplicável em cada caso. É importante saber também que a competência para classificar os conflitos armados pode caber aos beligerantes, aos órgãos da comunidade internacional ou ao CICV (SWINARSKI, 1996).

O CICV apresenta-se como o mais qualificado para estabelecer a tipologia dos conflitos armados, tendo em vista sua função de guardião do DIH e sua imparcialidade, o que lhe garante o reconhecimento e aceitação de todos os Estados. Tê-lo como o responsável por essa definição concede maior confiabilidade na aplicação estrita das normas legais para a correta classificação dos conflitos.

² A advogada Bellal tem experiência em estudos de conflitos com especialização em atores armados não estatais. Foi Conselheira Estratégica em Direito Internacional Humanitário da Academia de Genebra de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.graduateinstitute.ch/discover-institute/annyssa-bellal>>. Acesso em: 05 Ago. 2023.

³ "In accordance with IHL (also called the Law of armed conflict) and ICL, there are two categories of armed conflict: international armed conflict (IAC) and non-international armed conflict (NIAC). An armed conflict exists whenever there is a resort to armed force between States or protracted armed violence between governmental authorities and organized armed groups or between such groups within a State".

Entretanto, a CICV acredita que a natureza dos conflitos armados traz desafios à sua classificação atual: CAI⁴ e CANI⁵ (CICV, 2010). Para esse comitê existem quatro tipos de conflitos armados, segundo as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos de 1977 (MELLO, 2002):

- a) os conflitos armados internacionais;
- b) as guerras de libertação nacional;
- c) os conflitos armados sem o caráter internacional, que surgem no território de uma das Partes contratantes (Art. 3º das Convenções de Genebra); e
- d) os conflitos armados internos de país entre suas forças armadas e forças dissidentes ou grupos armados organizados com controle sobre parte do território (Art. 1º do Protocolo II).

A autora e jurista espanhola Araceli Mangas Martín (1999) apresenta outra tipologia. Ela defende que a separação conceitual entre CAI e CANI é muito difícil, devido às diferenças cada vez mais distintas de terceiros (Estados e organizações internacionais) e ao fato dos conflitos armados internos atuais se sobressaírem ou encobrirem os confrontos internacionais. Para Mangas Martín (1953-), essa dicotomia parece ter sido superada por uma nova classificação: conflito armado interestatais e conflitos armados não estatais. Esses últimos ainda seriam subdivididos em:

- a) Tensões e distúrbios;
- b) Conflitos internos em geral (Art. 3º das Convenções de Genebra);⁶
- c) Conflitos armados definidos como guerras civis generalizadas (Art. 1º do Protocolo Adicional II de 1977); e
- d) Conflitos armados contra a dominação colonial, racista e estrangeira (Art. 1.4 do Protocolo Adicional I de 1977).

⁴ De acordo com o MD34-M-03 – Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), os conflitos armados internacionais se referem à guerra declarada, ou a qualquer outro conflito armado, que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles, inclusive em casos de ocupação de território de um Estado por forças armadas de outro Estado, mesmo não havendo resistência .

⁵ De acordo com o MD34-M-03 – Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), os conflitos armados não-internacionais são aqueles realizados no território de uma Alta Parte contratante entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e acordadas a aplicar os preceitos e normas do DICA.

⁶ Na aprovação das quatro Convenções de Genebra em 1949 surgiu o conceito de conflito não internacional, o que levou a criação do artigo 3 que expressa que os conflitos armados que não apresentem um caráter internacional e que surja no território de uma das Partes contratantes teriam, portanto, a denominação de conflito armado não internacional (SWINARSKI, 1996; MELLO, 2002).

Martín apresenta uma tipologia que vai ao encontro do Art. 1º do Protocolo Adicional II (PA-II), o qual diz que distúrbios ou tensões internas, como motins, atos isolados e esporádicos de violência e outros atos análogos, não são considerados conflitos armados.⁷

Uma nova tipologia vem ganhando entendimento majoritário no direito internacional, conjugando o Art. 2º comum às Convenções de Genebra de 1949, os Art. 1º dos PA-I e PA-II de 1977 e a jurisprudência criada pelo caso Duško Tadić em 1999 em decisão exarada pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) para a ex-Iugoslávia (BELLAL, 2019; SCHMITT, 2006):⁸

a) Conflitos Armados Internacionais – São aqueles referentes a hostilidades entre Estados, entre Estado e organização internacional ou entre Estado e o povo lutando contra ocupação colonial, ocupação estrangeira e regime racista.

b) Conflitos Armados não Internacionais:

i. Alta Intensidade – Entre Estado e insurgentes que possuam comando organizado, controlam parte de território e realizam operações contínuas; e

ii. Baixa Intensidade – Demais conflitos entre um Estado e insurgentes que não cumpram os requisitos acima, ou conflitos apenas entre insurgentes.

Essa tipologia é mais simples e concisa, sem perder a abrangência necessária para a correta aplicação do regime jurídico cabível, além de ser o entendimento mais atual e majoritário. Será a classificação adotada por este trabalho.

2.2 Regimes Jurídicos Aplicados aos Conflitos Armados

Enquanto o Direito de Genebra diz respeito à proteção das vítimas de guerra em mãos inimigas, o Direito de Haia é atinente à condução da guerra propriamente dita e aos métodos e meios de guerra ou de combate permissíveis. Ambos, portanto, representam o cerne da evolução do DIH entre 1864 e 1977 (SWINARSKI, 1996).

⁷ É importante frisar que mesmo não sendo consideradas conflitos armados, essas situações de violência ainda sim devem respeitar as garantias fundamentais dos princípios fundamentais dos direitos humanos e do Art.3º das Convenções de Genebra.

⁸ No julgamento do *Caso Tadic*, a Corte Penal Internacional ratificou o conceito de Conflito Armado Internacional. Para um conflito armado ser classificado como internacional é necessário que haja controle efetivo sobre um território que não pertença ao Estado invasor; e sua intervenção não tenha sido aprovada pelo soberano do Estado invadido.

Até 1949, a regulamentação dos conflitos internos obedecia às leis do próprio país e, apenas se houvesse interesse por parte desse, as regras internacionais da guerra seriam aplicadas ao conflito. O advento do Art. 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 alterou essa interpretação, conforme explicitado anteriormente (MARTÍN, 1999).

Posteriormente, em 1977, a Conferência de Genebra adotou dois protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949: PA-I e PA-II (SASSÒLI, 2011). Esses, então, unificaram aquelas duas vertentes do Direito da Guerra: Direitos de Genebra e de Haia (BOUVIER, 2020).

O PA-I aplica-se aos CAI, visando estender as Convenções de Genebra às lutas contra o domínio colonial, a ocupação estrangeira e os regimes racistas (DALLARI, [2006?]; SWINARSKI, 1996). Além disso, o PA I aprofundou as normas dos Direitos de Genebra e de Haia e ampliou a definição de conflitos (CICV, 2006).

O PA-II estendeu a proteção conferida no artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, sendo esse o único artigo aplicável, até então, aos CANI (DALLARI, [2006?]; SWINARSKI, 1996). Esse artigo trouxe o tratamento mais humano aos combatentes colocados fora de combate por rendição, doença, ferimento, detenção, etc. (DALLARI, [2006?]).

Hoje, a depender da análise do conflito, este pode passar do regime geral do Art.3º das Convenções de Genebra ao Protocolo II, caso sejam preenchidas as condições dispostas no artigo 1º, § 1º, daquele protocolo (MARTÍN, 1999).⁹

Portanto, o Direito de Genebra e de Haia balizaram o DIH desde o seu advento, unindo-se em 1977 através do PA-I e II. A partir de então, o direito humanitário passou a proteger a todos em qualquer conflito armado. Assim, pode-se verificar que o Direito Humanitário estabeleceu os diversos regimes jurídicos para os tipos de conflitos armados vigentes (CAI, CANI de baixa intensidade e CANI de alta intensidade). O DIH vem se adequando ao longo da evolução da sociedade para manter a proteção à pessoa humana.

⁹ Art. 1º, § 1º - O presente Protocolo, que desenvolve e completa o Art. 3º, comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, sem modificar suas condições atuais de aplicação, se aplica a todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo artigo 1 do Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), e que se desenrolam em território de uma Alta Parte contratante, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita concretizar operações militares contínuas e aplicar o presente Protocolo (CICV, 2017a, p. 88).

Assim, as diversas inovações nos meios e métodos de guerra encontram-se contempladas pelo DIH e os indivíduos, participando ou não dos conflitos, encontram-se sob a sua tutela e proteção.

3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

O conflito é um fenômeno que acompanha as relações humanas desde os primórdios da civilização. Seria natural a existência de dispositivos que, de algum modo, protegessem os indivíduos em situações de extrema violência. É necessário, portanto, fazer um exame da evolução do corpo de regras de proteção ao indivíduo desde o início dos tempos, quando eram basicamente costumeiros, até os dias atuais, onde a tendência é a positivação do direito costumeiro.

3.1 Da Antiguidade aos Tempos Atuais

Desde pelo menos 1000 a. C. já existiam costumes, ainda que rudimentares, que denotavam preocupações com os indivíduos nas guerras com outros Estados. Eram dispositivos de proteção contra meios e métodos de guerra (BOUVIER, 2020). Vamos citar alguns:

a) **Tratado de Kadesh** ou **Tratado Egípcio-Hitita** - Em 1259 a.C. foi celebrado entre o faraó egípcio *Ramsés II* e o rei hitita *Hatsil III*, visando criar e manter eternamente relações de paz entre as duas partes, vinculando os filhos e netas das partes. Dentre outras medidas, repatriariam refugiados políticos e criminosos. É o primeiro acordo diplomático conhecido do Oriente Médio e o mais antigo tratado escrito (PORTO, [2015?]).

b) **Código de Manu** – Um dos textos sânscritos mais antigos, ele nos fornece uma visão da Índia na antiguidade. Contém a base de toda lei vigente na época, praticada a mais de 2000 anos (FIGUEIREDO, 2007). O Código de Manu está escrito em 12 livros, onde no sétimo livro consta, por exemplo, que os guerreiros (*xátrias*) são os primeiros a combater e a morrer nas guerras (OLIVELLE, 2004).

c) **Al-corão** – O livro sagrado dos muçulmanos prega o respeito aos adversários. Segue trecho 14 da "AT TAGHÁBUN". Revelada em Medina; 64ª SURATA - 18 versículos:

Ó fiéis, em verdade, tendes adversários (1670) entre as vossas mulheres e os vossos filhos. Precavei-vos, pois, deles. Porém, se os tolerardes, perdoarde-los e os indultardes, sabeis que certamente Deus é Indulgente, Misericordiosíssimo (Al-Corão).

d) **Bíblica Sagrada** – O livro sagrado dos cristãos igualmente pede que os seus fiéis sejam misericordiosos com seus inimigos. Seguem alguns trechos:

Eu, porém, vos digo: Amai a vossos inimigos, bem-dizei os que vos maldizem, fazei bem aos que vos odeiam, e orai pelos que vos maltratam e vos perseguem (MATHEUS 5:44); e
Portanto, se o teu inimigo tiver fome, dá-lhe de comer; se tiver sede, dá-lhe de beber; porque, fazendo isto, amontoarás brasas de fogo sobre a sua cabeça (ROMANOS 12:20).

e) **Arte da Guerra** – Sun Tzu, 500 a.C., defendia o conceito de necessidade militar. Para ele, os prisioneiros de guerra, os feridos, doentes e civis deveriam ser poupados (MINFORD, 2002).

f) **Escola Estoica** – Os gregos foram os primeiros que contribuíram significativamente para o desenvolvimento do direito da guerra em 300 a.C. O estoicismo defendia a necessidade de compreender e respeitar o próximo (BOUVIER, 2020).

g) **Teoria da Guerra Justa** – Até 170 d. C, a Igreja não considerava a guerra moral e havia aqueles que, como Tertuliano e Lactâncio, condenavam-na. A partir do século V, esse entendimento mudou. Santo Ambrósio foi o primeiro que, em seu livro “*De Officiis*”, começa a achar a guerra justa sob certos motivos. Santo Agostinho passou, então, a admitir a existência de causas justas para as guerras como, por exemplo, reparar ilícitos. Santo Tomás de Aquino defendia que a guerra justa deveria, dentre outras características, ter uma intenção reta nas hostilidades, ou seja, evitar o mal e procurar fazer o bem (MELLO, 2002).

h) **Código de Ética da Cavalaria Medieval** – Os cavaleiros da Europa Medieval desenvolveram um código religioso, moral e social entre eles, o qual incorporava determinadas características como justiça, boas maneiras e defesa dos menos afortunados. (CARTWRIGHT, 2018). Entre os séculos XVI e XVIII na Europa, os guerreiros acordavam antes as diretrizes da batalha como, por exemplo, pausas para o recolhimento de mortos (BOUVIER, 2020).

Todos esses dispositivos de proteção ao indivíduo, dentre outros, influenciados por eventos históricos de suas épocas, impactaram as relações humanas de seus respectivos períodos, reverberando no ordenamento jurídico-humanitário atual.

A concepção moderna de proteção aos indivíduos durante as guerras é consequência do sofrimento dos feridos na Batalha de Solferino no norte da Itália em 1859, testemunhados por Jean-Henri Dunant - comerciante de Genebra, que posteriormente

fundaria o Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos, que mudaria anos mais tarde para o CICV (BRANT, 2006; CICV, 1959).

No século XIX, após testemunhar o sofrimento humano na Batalha de Solferino, em 1859, Henri Dunant, juntamente com outros influentes da época, realizou a Convenção de Genebra em 1864, visando cessá-los ou, no mínimo, diminuí-los nas guerras (DALLARI, [2006?]). Cinquenta e sete (57) Estados a ratificaram (BRANT, 2008). Assim, essa convenção atribuiu caráter jurídico e filantrópico aos meios de socorro e proteção de feridos, sendo grande parte de seus instrumentos derivados do direito costumeiro (DALLARI, [2006?]).

Henri Dunant, portanto, foi o pai do CICV e do moderno direito humanitário. Ele conseguiu reunir 57 Estados. A partir desse marco do DIH, os conflitos armados passaram a ter uma ordem regulatória vigente. Se não logrou êxito na obtenção da adesão de todos os Estados, ao menos, a Convenção de Genebra de 1864 teve o mérito de iniciar um entendimento unificado sobre o tema.

Antes dessa convenção, o que existia eram iniciativas isoladas por países. Podemos citar o que estava ocorrendo do outro lado do Oceano Atlântico, como consequência da Guerra de Secessão Americana (1861 a 1865): o Código Lieber (BRANT, 2006; MARTÍN, 1999).¹⁰ Essas instruções foram importantes, porque ocorreram no âmbito de uma guerra civil, ou seja, um conflito armado não internacional, conceito até então desconhecido. É importante frisar que, por se tratar de iniciativa do direito interno da União na Guerra de Secessão dos EUA, esse dispositivo não faz parte do DIH (MELLO, 2002).

Até 1864, muitos dos dispositivos de proteção ao indivíduo não eram estabelecidos para esse fim, mas por motivos outros. O envenenamento de poços de água, que dificultava a exploração de áreas conquistadas, fez com que em 1899, em Haia, tal ato fosse proibido. Outro exemplo foi a proibição de matar prisioneiros na Terceira Convenção de Genebra de 1949 (BOUVIER, 2020).¹¹

¹⁰ LIEBER, Francis. Instructions for the Government of Armies of the United States, in the Field. (New York: D. Van Nostrand, 1863) Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/110>>. Acesso em: 11 jul. 2023. O jurista alemão Francis Lieber foi de grande relevância na elaboração do DIH. Durante a Guerra da Secessão dos EUA, o presidente Lincoln pediu a Lieber que elaborasse um conjunto de leis, a serem adotadas por suas tropas durante aquele conflito, visando limitar a quantidade de vítimas e evitar o sofrimento desnecessário. O Manual de Lieber virou referência normativa dos DIH no âmbito internacional.

¹¹ O Direito de Haia já previa a proteção de prisioneiros de guerra. A III CG de 1949 representou apenas uma ratificação dessa proteção.

Poucos anos após a Convenção de Genebra de 1864, o Czar da Rússia Alexandre III realizou uma conferência na cidade de São Petersburgo, que resultou na Declaração de São Petersburgo (1864). Este documento lançou os fundamentos das Leis de Haia (1907), apresentando, por exemplo, regras para a condução da guerra e proibindo munições explosivas (BOUVIER, 2020).

Pode-se dizer, portanto, que em 1863 o Código do jurista Francis Lieber, determinado pelo presidente Lincoln na Guerra Civil americana, foi a primeira carta a regular meios e métodos de guerra. Entretanto, o Código Lieber, por não ser o resultado de um tratado internacional, não teve efeitos sobre as demais nações. Portanto, sem consequências para o DIH. Na Europa, no ano seguinte, veio a Convenção de Genebra em 1864 e a Declaração de São Petersburgo. Esses, sim, com impactos sobre o DIH.

Anos depois, outro czar teve protagonismo no DIH: o Czar Nicolau II. Ele convocou em 1899 uma conferência de paz em Haia, Holanda. O objetivo da conferência era amenizar o sofrimento desnecessário das guerras, já que não se conseguiu encurtá-las. Foram proibidos, por exemplo, o lançamento de projéteis de balões, o uso de gases tóxicos e projéteis dum dum (BOUVIER, 2020). Duas contribuições marcantes desta conferência foram a cláusula Martens¹² e a extensão dos princípios do direito humanitário ao conflito naval (BOUVIER, 2020). Uma nova edição da conferência de paz foi convocada para 1907, visando analisar a convenção anterior sob o prisma da Segunda Guerra dos Boêres (1899-1902) e da Guerra Russo-Japonesa (1904-1905) (LAFER, [2010?]). A Convenção de 1899, então, sofre algumas alterações como, por exemplo, a definição de combatentes e diversos regramentos sobre os neutros, guerra naval, ocupação e prisioneiros de guerra (DALLARI, [2006?]).

Conclui-se do exposto, portanto, que as Convenções de Haia de 1899 (foram duas convenções realizadas mais três declarações)¹³ e de 1907 (foram dez convenções ao todo

¹² A Cláusula Martens defende que as pessoas afetadas por conflitos armados sempre estarão sob alguma proteção, mesmo que não estejam, a princípio, sob a égide do DIH, haja vista o direito natural que alcança a todos. A partir de 1977, com os PA-I e PA-II, todas as categorias de vítimas de guerra estariam protegidas pelo DIH.

¹³ Convenção de Haia para usos da guerra terrestre com um regulamento em anexo; Convenção de Haia para adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra (Haia, 1899); Declaração de Haia de 1899 proibindo o lançamento de projéteis e de explosivos dos balões (não entrou em vigor); Declaração de Haia de 1899 proibindo o emprego de gases asfixiantes ou deletérios; e Declaração de Haia de 1899 proibindo o emprego de projéteis que explodem no corpo humano (MELLO, 2002).

mais uma declaração)¹⁴ foram, na verdade, complementares. As numerações das convenções seguem uma sequência numérica.

As graves violações humanitárias da Primeira Guerra Mundial (PGM) (1914-1918) demonstraram a importância da evolução contínua do DIH. Em 1925 foi acrescentado um protocolo proibindo o uso do gás. Esse protocolo foi complementado em 1993 por um tratado que proibia a pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento e o uso de armas químicas (BOUVIER, 2020).

No entre guerras, a Convenção de 1929 foi organizada pela Confederação Suíça à luz dos acontecimentos da PGM, visando aprimorar os dispositivos constantes nas convenções anteriores (DALLARI, [2006?]). Foi denominada também Conferência Diplomática de Genebra, onde novamente a Convenção de 1864 foi alterada, inserindo os dispositivos que oficializaram o emblema do Crescente Vermelho.¹⁵ Esta conferência também abordou o tratamento aos prisioneiros de guerra, assunto já discutido nas Conferências de Paz de 1899 e 1907 (BOUVIER, 2020).

A PGM, pela sua amplitude e consequências, trouxe graves consequências para o DIH. A comunidade internacional respondeu às violações dos direitos humanos daquela guerra com o Protocolo de 1925 e a Convenção Diplomática de 1929, os quais visavam, respectivamente, proteger os seres humanos do gás e das condições desumanas. É possível inferir que as violações dos DH dos prisioneiros de guerra da PGM fizeram com que a questão voltasse à mesa dos diplomatas na Conferência de 1929.

A SGM também teve impacto sobre o DIH. As Convenções de Genebra de 1949¹⁶, já abordados, objetivavam evitar que o sofrimento testemunhado nas duas Grandes Guerras

¹⁴ III Convenção de Haia de 1907 relativa ao rompimento das hostilidades; IV Convenção de Haia de 1907 relativa às leis e usos da guerra terrestre com regulamento em anexo; V Convenção de Haia de 1907 sobre direitos e deveres dos neutros em caso de guerra terrestre; VI Convenção de Haia de 1907 relativa ao regime dos navios mercantes inimigos no início das hostilidades; VII Convenção de Haia de 1907 relativa à transformação de navios mercantes em navios de guerra; VIII Convenção de Haia de 1907 relativa à colocação de minas submarinas automáticas de contato; IX Convenção de Haia de 1907 sobre o bombardeamento por forças navais em tempo de guerra; X Convenção de Haia de 1907 para a adaptação a guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra; XI Convenção de Haia de 1907 relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima; e XII Convenção de Haia de 1907 sobre direitos e deveres dos neutros em caso de guerra marítima (MELLO, 2002).

¹⁵ O emblema do Crescente Vermelho já houvera sido usado em 1876 na Guerra Rússia Turquia, mas foi apenas na Conferência Diplomática de Genebra de 1929 que o distintivo passou oficialmente aceita pelos Estados. Disponível em: <http://www.cruzvermelhasm.org.br/cv/?page_id=680#:~:text=1876%20Durante%20a%20Guerra%20entre,ao%20inv%C3%A9s%20da%20cruz%20vermelha>. Acesso em: 07 ago. 2023.

¹⁶ A Primeira Convenção de Genebra (proteção de enfermos e feridos), a Segunda (proteção dos náufragos), a Terceira (prisioneiros de guerra) e a Quarta Convenção (proteção da população civil) (CICV, 2010).

ocorresse novamente. O Art. 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 trouxe o tratamento mais humano aos combatentes colocados fora de combate por rendição, doença, ferimento, detenção, etc. (DALLARI, [2006?]). As guerras civis também passaram a ser reguladas pelas Convenções de Genebra como conflitos internos (BRANT, 2006).

A partir de 1954, a comunidade internacional voltou-se para a proteção dos bens culturais. Os países preocupados com a destruição de bens culturais nos conflitos armados resolveram convocar uma nova Convenção em Haia em 1954.¹⁷ Foi inserido mais um disposto no DIH: a proteção da Cultura Propriedade em caso de conflitos armados. Visando reforçar nessa convenção o sistema de proteção aos bens culturais, foi exarado o Segundo Protocolo de 1999 (BOUVIER, 2020).

Portanto, as quatro Convenções de Genebra de 1949 foram um marco para a proteção daqueles que de alguma forma estavam envolvidos nos conflitos armados. Cinco anos depois, a comunidade internacional desviou o cerne do DIH, voltado para a proteção das pessoas, e inseriu nesse arcabouço legal a proteção de bens culturais também.

Em 1977, ocorre a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados e os PA-I e PA-II, igualmente já abordados anteriormente. Os Protocolos Adicionais de 1977 reafirmaram a Cláusula Martens.

O anseio da comunidade internacional em unificar as três vertentes do DIH, Direito de Haia (regulamentação dos meios e métodos de guerra), Direito de Genebra (proteção às vítimas de guerra) e o Direito de Nova York,¹⁸ levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a realizar, em 1980, a Convenção da ONU sobre Armas Convencionais (ou Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Uso de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Prejudiciais ou de Efeitos Indiscriminados), conhecida pela sigla CCAC, e os seus cinco protocolos (KALSHOVEN, 1987). A utilização de armas incendiárias e fragmentos não detectáveis, armadilhas e minas passavam então a ser proibidas como

¹⁷ Paralelamente à convenção, foi adotado também um protocolo para tratar dos bens culturais durante os períodos de ocupação. As disposições da convenção foram raramente empregadas corretamente. Assim, um segundo protocolo à Convenção de 1954 foi adotado em 26 de março de 1999, sendo estabelecido o regime de proteção reforçada para os bens culturais de maior relevância para a humanidade (BOUVIER, 2020).

¹⁸ “Direito de Nova York são as normas de DIH que determinam a ampliação da proteção internacional dos direitos humanos no âmbito dos conflitos armados” (PAIVA, 2020).

meios e métodos de guerra (BOUVIER, 2020). Foram adicionados cinco protocolos a essa convenção.

Os protocolos I e III, ambos de 1980, tratam respectivamente da restrição das armas com fragmentos não detectáveis e da restrição de armas incendiárias (ICRC, 2017). O protocolo IV foi adicionado em 1995, proibindo o uso de arma laser como forma de causar cegueira aos combatentes. Em 1997, as minas antipessoal foram proibidas numa Convenção realizada em Ottawa – Canadá, adicionalmente ao protocolo II realizado em 1996 com o mesmo fim (BOUVIER, 2020). Os países adotaram o protocolo V em 2003 para reduzir as sobras remanescentes de armas e projéteis não deflagrados nos conflitos armados (CICV, 2017b).

Assim, em praticamente 30 anos, entre 1949 e 1977, houve uma grande conscientização dos Estados sobre a relevância do DIH, possivelmente motivados pelas Guerras da Coréia, do Vietnã e demais CANI, surgidas nesse período. Assim, a participação dos Estados, preocupados com a agenda dos direitos humanos, foi maior na Conferência de 1977. A Convenção de 1980 e seus cinco protocolos representaram uma nova tentativa de regular os meios de guerra, tendo as ONU, desta vez, um papel relevante, envolvendo-se mais ativamente no cabedal jurídico do DIH.

Ainda no final do século passado houve uma mudança no entendimento sobre responsabilização dos indivíduos. Em 1998 foi instituído o Tribunal Penal Internacional (TPI), que, embora não faça parte do DIH, foi criado para ter competência sobre os crimes internacionais ou violações mais graves ao DH (BOUVIER, 2020). Esse tribunal é o fórum responsável pelo julgamento dos crimes no âmbito do Direito Internacional Penal (PAIVA, 2020). Esse ramo do Direito Internacional Público trata da responsabilização penal internacional dos indivíduos. Ou seja, os Estados perderam a jurisdição penal exclusiva sobre seus nacionais. Portanto, além de estarem sob a jurisdição de seus Estados, os indivíduos passaram a ser responsabilizados no plano internacional também por graves crimes cometidos contra os direitos humanos (PAIVA, 2020).

A Conferência Diplomática realizada em Genebra em 2005 adotou mais um protocolo à Convenção de Genebra de 1949 – o Protocolo Adicional III –, estabelecendo um novo símbolo (cristal ou diamante vermelho) sem conotação religiosa, política ou cultural para designar o CICV (CICV, 2012). Esse comitê já usava a cruz vermelha, símbolo dos cristãos, e o

crescente vermelho, símbolo dos muçulmanos (CICV, 2007). Essa nova representação da entidade significou, portanto, mais uma opção para proteção daqueles que, por qualquer motivo, se recusassem a usar a cruz ou o crescente vermelho com aquele sentido.

Podemos perceber o quanto a criação do TPI afetou a relação sistema internacional-Estado-indivíduo no âmbito dos direitos humanos. A punição de graves crimes contra os direitos humanos, com reflexos em toda a humanidade, é muito importante para ficar apenas na jurisdição penal de um Estado. O PA-III, em sua essência, visa conferir maior legitimidade ao CICV para atuar em defesa de todos os povos, ao atribuir um emblema neutro, sem conotação religiosa.

A Convenção sobre Munições de Fragmentação ou Cluster foi adotada em 2008, visando proibir o seu uso, assim como toda a sua cadeia de produção (BOUVIER, 2020). Havia níveis inaceitáveis de mortes e sofrimentos causados por esse tipo de munição e essa insatisfação resultou nessa convenção (CICV, 2017b). O que tenha possivelmente motivado essa convenção foi o excesso de submunições encontradas não deflagradas nas cidades do Iraque após a Segunda Guerra do Golfo em 2003 (CICV, 2008), representando um perigo real aos moradores. Ressalta-se que o Brasil não é parte desse tratado.

Um dos mais importantes acordos deste século para o DIH foi a assinatura do Tratado de Comércio de Armas (TCA) em 2013, no qual os Estados se comprometeram a não transferir armas quando houver algum risco de crimes de guerra ou de violações ao DIH (BOUVIER, 2020).

Ainda preocupada com o armamento como meios de guerra, a ONU organizou a Conferência Diplomática de 2017 para a proibição de armas nucleares. Essa conferência deu origem ao Tratado de Proibição de Armas Nucleares (TPNW), que entrou em vigor em 2021 (BOUVIER, 2020). Com o fim da guerra fria em 1991 e a proliferação do armamento nuclear por diversos atores estatais, esse tratado representava mais uma tentativa da humanidade de restringir o desenvolvimento, produção e armazenamento da arma mais letal já criada. É importante frisar que, até o momento, esse tratado conta com apenas 68 membros, sendo que o Brasil assinou, mas ainda não o ratificou.

É possível afirmar que, na virada do século, a comunidade internacional tenha voltado sua atenção para as armas e suas munições, em virtude dos avanços tecnológicos e o consequente aumento da eficiência dos meios de fazer guerra. Havia muita preocupação

com as munições dispersivas e com armas com capacidade destrutiva tão extensa que os efeitos colaterais ultrapassariam a destruição de qualquer objetivo militar. Desta maneira, a proibição de munição cluster em 2008 e o TPNW em 2017 representaram mais uma vitória da humanidade, embora seus efeitos ainda tenham sido limitados, pois algumas potências não aderiram e/ou não ratificaram. Nesse intervalo, o TCA demonstrou a tentativa de se evitar que armas caíssem em mãos de grupos que pudessem atentar contra o DIH.

Pelo exposto, observa-se que a evolução do DIH nos últimos 150 anos ocorreu visando abarcar as diversas categorias de vítimas de guerra, surgidas com a evolução dos meios e métodos de guerra, e contemplar em regime jurídico específico os diferentes tipos de conflitos armados (internacionais e não internacionais). Todas essas transformações denotam que o direito não molda a sociedade. Na verdade, são as evoluções das relações sociais, políticas e econômicas no âmbito internacional que obrigam o direito humanitário a se adequar aos acontecimentos posteriormente, visando justificá-los.

A partir da harmonização das normas jurídicas do DIH e do DIDH, conforme visto anteriormente, serão analisados no próximo capítulo os aspectos do Pacto de San José da Costa Rica, que teriam sido vilipendiados pelas forças estatais peruanas durante o CANI desse país contra os movimentos guerrilheiros em seu território entre a década de 80 e os anos 2000, a fim de identificar conhecimentos que possam ser incorporados pelas operações de GLO em comunidades do Brasil. Entretanto, antes, será visto o contexto histórico do CANI peruano.

4 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS

O histórico do CANI do Peru será visto neste capítulo, visando, posteriormente, a seleção de dois casos específicos de condenação por parte da Corte IDH e a comparação aos procedimentos das operações de GLO, com o fito de angariar melhores práticas para esse tipo de operação de emprego limitado da força.

4.1 Contexto Histórico do Conflito Armado Não Internacional do Peru Contra o Movimento Guerrilheiro Partido Comunista Peruano Sendero Luminoso entre a década de 1980 e os anos 2000

O Partido Comunista Peruano Sendero Luminoso (PCP-SL) é um movimento subversivo,¹⁹ fundado em 1968, que entre a década de 1980 e os anos 2000 entrou em CANI²⁰ contra o Estado do Peru, deixando mais de 70 mil mortos até os anos 2000 e outros milhares de desaparecidos (LEITE, 2016; WILLAKUY, 2004). Fundado por Abimael Gúzman (1934-2021) se auto intitulava a quarta espada – o quarto líder comunista da história, atrás de Lenin, Stalin e Mao (RONCAGLIOLO, 2008; DEGREGORI, 2010). Os senderistas ganharam apoio dos camponeses dos planaltos à SE do Peru, especialmente na área de Ayacucho (MCCLINTOCK, 1984).

Esse grupo guerrilheiro empregou nesse período métodos violentos e indiscriminados contra a população civil. As FFAA peruanas usaram dos mesmos artifícios e foram tão violentos quanto os outros diversos grupos subversivos. Assim, guerrilheiros e militares cometeram igualmente abusos contra o DIH (ZAPATA, 2017). Embora tenha sido um movimento com apoio dos camponeses, seus líderes estavam nas grandes áreas urbanas (MCCLINTOCK, 1984).

¹⁹ Será evitado o uso do termo “terrorista”, haja vista não haver um consenso jurídico sobre a definição de terrorismo em âmbito internacional. Normalmente, essa expressão é usada com conotação política (PANIAGO, 2007).

²⁰ O CANI peruano foi de baixa intensidade, porque não cumpriu todos os requisitos constantes no Art. 1º do PA-II. Embora os senderistas realizassem operações contínuas, faltava a eles o domínio efetivo territorial e um comando organizado a tal ponto de ser comprometido com o DIH.

Eram críticos dos governos soviético e chinês, e da Esquerda Unida do Peru – coalizão Marxista de partidos peruanos. O PCP-SL representava um problema para a esquerda peruana, que buscava a legalidade de sua existência (MCCLINTOCK, 1984). A violência entre os grupos de esquerda, incluindo o Sendero, o Túpac Amaru e o Pukallacta, dentre outros, era generalizada. Este último permanecia “semi-legal” (ELLENBOGEN, 1990). O Sendero Luminoso não recebeu financiamento de governos estrangeiros (MCCLINTOCK, 1984). Nos anos de 1960, Gúzman atraía políticos e estudantes universitários e aos poucos penetraram em outras áreas geográficas do país (MCCLINTOCK, 1984).

O ideário marxista-leninista do PCP-SL fica claro com o auto título de seu fundador – a “quarta espada” –, embora tal posição ideológica política não poupasse de críticas o comunismo internacional (URSS e China) e nem a esquerda nacional. Durante o CANI peruano, muitos foram mortos por irem ao encontro do movimento, mas outros tantos o apoiaram. Igualmente, o despreparo de policiais e militares também levou a morte a muitos outros peruanos na sua busca por reprimir os insurgentes. Desta maneira, os mais fragilizados nessa guerra, como em qualquer outra, era a população peruana.

Os direitos humanos estavam na agenda nacional. Apesar disso, o governo agia com repreensão indiscriminada contra tudo que parecesse insurgente, torturando muitos militantes da esquerda legal e ativistas sociais (APAZA, 1988). Muitas ONG foram fundadas, visando evitar a “guerra suja”. Apesar disso, em 1979, policiais invadiram diversas casas e escritórios em Lima, prendendo políticos de esquerda e sindicalistas da Central Geral dos Trabalhadores Peruanos (CGTP) (ELLENBOGEN, 1990).

Entre março e maio de 1980, o Sendero decidiu pegar em armas a partir de Chuschi e realizar atividades subversivas e táticas de guerrilha (MCCLINTOCK, 1984). Gúzman acreditava que as condições revolucionárias estavam colocadas e que seria a hora do movimento passar para a luta armada, criando inclusive uma academia militar com campo de treinamento para os recrutados (ELLENBOGEN, 1990). Assim, em 17 de maio de 1980, a organização iniciou sua guerra contra o Estado ao interferir no processo eleitoral do país, queimando urnas eleitorais em Chuschi (ZAPATA, 2017).

No governo do presidente Fernando Belaúnde Terry, em 1981, foi declarada emergência em diversas regiões. O ano seguinte foi muito importante para o movimento guerrilheiro. Invadiram prisões e liberaram muitos de seus companheiros (ELLENBOGEN,

1990; JARA, 2017). Neste ano ainda ganharam seu primeiro mártir: a jovem Edith Lagos, que morreu enfrentando a Guarda Republicana. No seu enterro estavam presentes dezenas de milhares de simpatizantes (MCCLINTOCK, 1984). Até aquele momento, a polícia era a responsável pelo enfrentamento direto aos revolucionários, mas no fim do ano, Belaúnde decidiu passar às mãos das FFAA peruanas o comando da luta contra o movimento, tendo em vista os problemas estruturais da polícia (ELLENBOGEN, 1990; ZAPATA; 2017). Belaúnde havia retornado ao poder em 1980, após ser deposto por um golpe militar em 1968 (DEGREGORI, 2011). Por isso, o presidente ainda desconfiava do exército, preferindo entregar à polícia a repressão inicial aos levantes guerrilheiros.

A falta por parte das FFAA de uma estratégia bem definida e de conhecimento sobre o inimigo fez o processo de violência ganhar maior força, dividindo a população entre favoráveis e contrários à guerrilha. É nessa perspectiva que se pode analisar o conflito armado, em que a população ficou entre duas espadas. De um lado, o PCP-SL e, de outro, as forças do governo, sobretudo as Forças Armadas (ZAPATA, 2017).

As referências desta pesquisa dizem que somente a partir de 1980, o movimento resolveu pegar em armas, mas o PCP-SL surgiu entre o final dos anos 60 e início dos anos 70. Não se deve enganar com esse período de “inércia” do movimento. Durante esse período, Gúzman estava subvertendo pessoas, angariando peruanos para o movimento e esperando a oportunidade correta para agir contra o Estado. Isso mostra todo o planejamento e oportunismo demonstrados por ele e os seus companheiros de ideologia. A postura do movimento mudou a partir de 1980 e os guerrilheiros, então, pegaram em armas. A polícia peruana acabou sendo a responsável por enfrentar Gúzman e seus guerrilheiros no início do CANI, ao invés do Exército. Talvez a desconfiança do presidente Belaúnde nas suas FFAA, que havia retornado ao poder após ser deposto pelos mesmos, tenha afetado sua fé nelas. Ou talvez, simplesmente, Belaúnde tenha avaliado mal a situação e tenha subestimado a liderança de Gúzman e o impacto de seus ideais junto à população.

Em 1983, as células da organização já tinham penetrado em 13 dos 24 departamentos (MCCLINTOCK, 1984). O conflito interno se tornara muito complexo por várias razões. As forças do Estado não conheciam seu inimigo. O exército peruano não havia aproveitado o tempo, em que não estava à frente da repressão aos guerrilheiros, para se preparar adequadamente contra os subversivos, estando mais preocupados com a possibilidade de

guerra com o Equador (ZAPATA, 2017). O PCP-SL não cometeu o mesmo erro. Os senderistas haviam estudado minuciosamente as FFAA peruanas, conseguindo infiltrar espiões entre os militares (ELLENBOGEN, 1990). Assim, embora tivessem iniciado seu movimento praticamente sem armas, os guerrilheiros possuíam as melhores estratégias para o conflito.

Outra dificuldade para o governo foi o surgimento em março de 1982 do Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA) pela união de dois grupos de esquerda castrista pró cubana: o Partido Socialista Revolucionário e o Movimento de Esquerda Revolucionário (MIR) (ZAPATA, 2017). A direção deste novo movimento decidiu pela via armada para alcançar o poder, militarizando-se (ZAPATA, 2017).

O movimento continuou se espalhando pelo país a partir da região de Ayacucho e dos Andes peruanos. O apoio dos jovens peruanos foi fundamental para isso e, embora contrários aos PCP-SL, os mais velhos não iriam de encontro aos seus filhos (MCCLINTOCK, 1984). A guerrilha foi avançando pelo país, tornando o conflito mais intenso (ZAPATA, 2017). Esse apoio e simpatia ao PCP-SL foi fruto da revolta da população contra a pobreza. Em praticamente toda a América Latina, o consumo de alimentos por pessoa aumentou na década de 1970, com exceção de Nicarágua, Panamá e do Peru (MCCLINTOCK, 1984).²¹

Podemos ver que o impacto da assunção da condução da guerra por parte do Exército contra o PCP-SL foi muito grande, principalmente contra a população que sofrera diversas violações de direitos humanos. As entidades civis se mostraram preocupadas. O Estado perdia a confiança e legitimidade junto à população devido à pobreza e à fome, ao mesmo tempo que essas mazelas concediam a oportunidade ao PCP-SP de conquistar a simpatia de muitos. E assim os ideais senderistas se entranhavam em todas as camadas sociais e, mais uma vez, os mais frágeis se viram sob fio de duas espadas: a das FFAA e dos guerrilheiros.

Quando o presidente entregou ao Exército a chefia das operações, eles estavam completamente desatualizados doutrinariamente. Alguns massacres contra a população foram produzidos pelo exército peruano por acreditar que a população estava ao lado dos senderistas. Devido aos erros cometidos, o Exército adotou a inteligência e a estratégia, o que finalmente os levou às primeiras vitórias do governo (ZAPATA, 2017).

²¹ Para o presidente peruano, Alan García (1985-1990), o problema da guerrilha se devia à falta de investimento econômico na região. Contudo, apesar dos investimentos, as ações repressivas não diminuíram e o conflito se tornava cada vez mais violento. Assim, Alan García começou a fazer grandes investimentos, buscando desenvolver a região de Ayacucho e sufocar o movimento.

Eles entenderam que primeiro seria necessário acabar com a organização política administrativa que estaria por trás do movimento. Em seguida, buscaram o apoio dos camponeses fiéis ao Estado, que formaram patrulhas para combater os alinhados com o PCP-SL. Assim, o exército encontrou uma base social de apoio, o que é fundamental para a vitória em uma GI (ZAPATA, 2017)²² e, em 1992, a DIRCOTE (Dirección Contra el Terrorismo) prendeu Abimael Gúzman (WILLAKUY, 2004).

Na luta contra os guerrilheiros, o Exército peruano realizou procedimentos extralegais em nome da vitória. Muitos guerrilheiros começaram a desaparecer. Para alguns analistas, foi a preparação do terreno para a ascensão do governo autoritário de Alberto Fujimori (ZAPATA, 2017).²³

Assim, o governo civil havia fracassado ao assumir que não teria condições de conter os insurgentes usando instrumentos civis. Ao designar os militares para uma tarefa que sabidamente os civis não teriam controle, eles assumiram o risco de aumento nos massacres (ELLENBOGEN, 2017). O conflito ainda não terminou, pois ainda ocorre na região do VRAEM (Vale do Rio Apurimac, Ene e Mantaro).²⁴ O movimento permanece vivo, porque não foi derrotado no terreno político, ideológico e social (ZAPATA, 2017).

A prisão de seu idealizador não fez o movimento acabar. Outras lideranças ascenderam a posição de comando. Muitas violações continuaram a ser cometidas pelas forças estatais por falta de mecanismos de controle e acompanhamento das forças, sejam eles no nível do indivíduo, como pessoas expostas a constante pressão, ou no nível profissional, como agentes do estado que precisam estar preparados profissionalmente para defender a incolumidade da população. O Exército percebeu seu equívoco e adotaram a inteligência, passando a buscar os líderes da causa com a ajuda da população.

²² A forma, método ou processo de realizar ações ou operações militares, por forças irregulares, contra um governo estabelecido ou um poder de ocupação, compreendendo ações interligadas de guerra de guerrilha e de subversão (BRASIL, 2023).

²³ Alberto Kenya Fujimori foi um presidente ditador de origem japonesa do Peru de 28 de julho de 1990 a 22 de novembro de 2000. Seu governo foi marcado pela ideologia conhecida como "Fujimorismo", pelo CANI contra o grupo Sendero Luminoso, por crimes contra a humanidade durante esse conflito, pela restauração econômica do país e pela grande aprovação do povo.

²⁴ Rebeldes peruanos do Sendero Luminoso matam ao menos 16 antes da eleição. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/rebeldes-peruanos-do-sendero-luminoso-matam-ao-menos-16-antes-de-eleicao/>>. Acesso em 07 ago. 2023.

Mesmo assim, ainda continuavam os desaparecimentos forçados contra os guerrilheiros ou supostos guerrilheiros. Já seria um prelúdio do autoritarismo do governo de Alberto Fujimori, que se seguiria. O movimento perdia.

Consoante à tipologia dos conflitos armados adotado neste trabalho e em face do exposto acima, pode-se classificá-lo inicialmente como CANI de baixa intensidade, porque, embora houvesse operações contínuas, não havia de fato um controle efetivo sobre parte do território e um comando organizado suficiente para evitar violações por parte de seus liderados ao DIH. Critérios esses que, segundo o Art. 1º do PA-II de 1977, são essenciais para a classificação de um CANI como um conflito de alta intensidade.

4.2 Violações do DIDH no Conflito Interno do Peru e Recomendações

Após analisar a evolução do DIH e contextualizá-lo, será analisado neste subitem dois casos de condenação pela CorteIDH, referentes a crimes contra os direitos humanos cometidos por agentes públicos no CANI Peruano. Essas condenações são referentes a violações ao Pacto de San José da Costa Rica, responsável por abarcar o regramento referente aos DH vigente entre membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Os procedimentos das forças estatais peruanas nos casos de condenação serão comparados com os procedimentos de GLO nas comunidades conflagradas do Brasil, visando verificar oportunidades de melhoria nos procedimentos operativos dos Fuzileiros Navais (FN) nessa operação.

4.2.1 Análises das Decisões Referentes aos Casos de Violações do Pacto de San José da Costa Rica Submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos

4.2.1.1 Caso Cayara vs Peru

Cayara é um distrito da província de Victor Fajardo, departamento de Ayacucho, próximo a Cangallo. Era uma área considerada fundamental para o PCP-SL, que ameaçou os

habitantes que estivessem ao lado do Exército do Peru, passando informações que favorecessem o governo.²⁵

a) Antecedentes

Senderistas atacaram um comboio militar em Erusco em 13 de maio de 1988. Morreram um capitão de infantaria, um 2º Sargento e dois Cabos. Além disso, no ato 15 militares ficaram gravemente feridos e alguns armamentos foram roubados. Apenas quatro guerrilheiros foram mortos. No dia seguinte, o chefe militar de Ayacucho ordenou a realização de operações em Erusco, Huancapi, Cayara, San Pedro de Hualla y Huancaraya. Essas foram conduzidas com diversas violações aos direitos dos civis, em virtude de se acreditar que a população civil pudesse ter apoiado o PCP-SL no ataque ao comboio militar. As forças do Estado peruano cometeram assassinatos, roubos, incêndios e saques.²⁶

b) Acontecimentos

No distrito de Cayara, um grupo de camponeses foi abordado por militares do exército, que separou homens das mulheres e crianças. Cinco dos detidos foram levados para a igreja do distrito, onde foram supostamente torturados e desapareceram. Posteriormente, foram encontrados os cinco corpos dos desaparecidos em Quinsahuayco. No mesmo dia, os militares concentraram 80 cayarinos na localidade de Ccehua, dentre homens, mulheres e crianças, acusando-os de terem participado do ataque em Erusco - o exército havia encontrado armamentos e propagandas senderistas nas casas locais. Em seguida, os homens foram executados na frente dos familiares.²⁹

²⁵ CAYARA! Disponível em: <<https://peru21.pe/opinion/opina21-carlos-tapia/cayara-noticia/>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Cayara vs. Peru. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

c) Apuração

Em diversos fóruns da justiça peruana, tanto militares quanto civis, ocorreram investigações sobre o caso, mas não foram encontrados motivos para indiciar os agentes do Estado. Porém, em 1988, o procurador nacional discordou e apontou vários crimes, dentre os quais o de homicídio e o de roubo, e encaminhou o processo para a Justiça de Cangallo. Essa instância apurou que as mortes, 18 no total, se deram por enfrentamento com as forças do Estado, e não por execução.²⁷

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu no início de 1993 suas apurações e pediu a condenação do Peru junto à CorteIDH, mas essa corte arquivou o processo devido aos vícios verificados no mesmo, cometidos por aquela comissão. Em 2002, o processo foi reaberto e foi encaminhado à Procuradoria Superior Nacional sete anos depois. Essa instância da justiça peruana iniciou o julgamento em março de 2020.³⁰

d) Conclusão

Na perspectiva do Direito Internacional Humanitário, foram violados:²⁸

- da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (CADH):

Art. 1º – Obrigação de respeitar os direitos;

Art. 4º – Direito à Vida;

Art. 5º – Direito à Integridade Pessoal;

Art. 7º – Direito à Liberdade Pessoal;

Art. 8º – Direito às Garantias Judiciais;

Art. 9º – Direito à Propriedade Privada; e

Art. 25 – Direito à Proteção Judicial.

- da Convenção de Genebra (comum a todas elas): Art. 3º.²⁹

²⁷ Caso Cayara. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/639717427/2-Caso-Cayara-1#>. Acesso em: 05 ago. 2023.

²⁸ Dados e Desenvolvimento do Caso Cayara. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/cayara.pdf>. Acesso em 05 ago. 2023.

²⁹ Art. 3º é comum a todas as Convenções de Genebra (CICV, 2006). Este artigo simboliza a aplicação do DIH nos conflitos internos, proibindo diversos crimes prescritos para os conflitos armados internacionais, tais como tortura, dentre outros (REZEK, 2000).

No caso *Cayara vs. Peru* fica claro a dificuldade das investigações dos fatos e a lentidão da Justiça. Foram 32 anos entre o crime e o início do julgamento em 2020, depois do processo ter sido cancelado, reaberto e os acusados terem sido inocentados em diversas instâncias da Justiça do Peru.

A atitude passional do chefe militar de Ayacucho ao determinar a operação por parte de seu pessoal em diversas cidades também merece destaque. Talvez inflado pela raiva, devido à morte do seu pessoal, suas ordens possam ter ido além da sua autoridade. Igualmente, a falta de uma estratégia de abordagem chama a atenção. Se houvesse alguma, muitas violações aos direitos humanos teriam sido evitadas.

4.2.1.2 Caso *Barrios Altos vs. Peru*

a) Acontecimentos

Um grupo de mascarados invadiu uma residência em Barrios Altos - Lima, em novembro de 1991. Os moradores foram colocados no chão. Quinze pessoas foram assassinadas e quatro foram feridas, todas por armas de fogo. Posteriormente, os criminosos foram embora em viaturas policiais. As investigações mostraram que os criminosos eram pertencentes à inteligência militar do Exército Peruano. Eram pertencentes ao “Grupo Colina”, responsáveis pelo programa anti subversivo. No mesmo mês, o Congresso Nacional constituiu uma comissão investigadora para apurar o crime de Barrios Altos, a qual, porém, não concluiu sua investigação, pois o "Governo de Emergência e Reconstrução Nacional", iniciado em abril de 1992, dissolveu o Congresso. Após isso, não foi retomada a investigação (PAIVA, 2020).

b) Apuração

O Ministério Público e o Judiciário passaram a investigar o caso a partir de 1995. Os tribunais militares alegavam que tinham competência para o caso, mas antes que a Corte Suprema decidisse sobre as petições dos tribunais militares, o Congresso peruano sancionou uma lei de anistia que excluía a responsabilidade de militares, policiais e também civis que

houvessem cometido violações aos direitos humanos ou que tivessem participado delas entre 1980 e 1995. A lei de anistia entrou em vigor em junho de 1995. Assim, houve o arquivamento definitivo de todas as investigações judiciais, visando evitar a responsabilidade penal dos responsáveis pelo massacre (PAIVA, 2020).

A juíza responsável pelo processo do crime de Barrios Altos se negou a aplicar a lei de anistia. O Congresso, então, aprovou uma segunda lei de anistia, obrigatória e onde não era permitido revisão pelo poder judiciário. Assim, o processo sobre o crime de Barrios Altos foi arquivado pela Corte Superior de Justiça, tendo essa corte ordenado também a investigação da juíza que conduziu o caso na primeira instância por interpretação incorreta das normas (PAIVA, 2020).

c) Conclusão

Durante o processamento do caso na CorteIDH, o Peru aceitou os fatos e reconheceu a sua responsabilidade internacionalmente, razão pela qual a Corte considerou cessada a controvérsia, declarando o Estado peruano responsável por violar os seguintes dispositivos da CADH:³⁰

Art. 1º - Obrigação de respeitar os direitos;

Art. 2º - Dever de adotar dispositivos do direito interno;

Art. 4º - Direito à Vida;

Art. 5º - Direito à Integridade;

Art. 8º - Direito a Garantias Constitucionais;

Art. 13 - Liberdade de pensamento e expressão; e

Art. 25 - Direito à Proteção Judicial;

Aquela corte concluiu o processo e solicitou que o Estado peruano investigasse os fatos, identificasse e punisse os responsáveis pelo crime de Barrios Altos.³³

O caso Barrios Alto se assemelha a um caso de chacina. Assassinatos foram um dos crimes mais comuns no CANI do Peru. Assim, como o caso Cayara, dentre tantos outros, os excessos foram notórios. Pessoas foram torturadas e mortas, muitas das quais se encontram

³⁰ Ficha Técnica do Caso Barrios Alto vs. Peru. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=267>. Acesso em 10 ago. 2023.

desaparecidas até hoje. Os agentes do estado agiram com absoluto despreparo profissional e emocional, com perda de controle e outros excessos.

4.2.2 Recomendações

Na análise da tática de guerrilha do PCP-SL e do MRTA seria possível desenvolver o conceito operacional interagências de GI (ou de anti guerrilha urbana) aplicado às comunidades em operações de GLO. Em análise dos casos acima, julgados pela CorteIDH, pode-se incrementar mecanismos de acompanhamento de saúde mental dos militares designados para operação de GLO.

Nos próximos subitens será explicado com maior profundidade como essas lições poderiam incrementar os procedimentos de Operações de GLO, frente às ameaças representadas pelos agentes perturbadores da ordem pública (APOP), devido à falência dos órgãos de segurança pública estaduais, incapazes de manter a incolumidade dos cidadãos.

4.2.2.1 Criação de um mecanismo de acompanhamento de saúde mental da tropa e sua respectiva sistemática

Ocorreram diversos casos de desequilíbrio, profissional e emocional, de agentes do Estado na busca dos guerrilheiros. Investigavam, condenavam e executavam pessoas, em alguns casos, simplesmente pela suspeita de serem simpatizantes do PCP-SL. Atos de absoluta insensatez, dominados por espírito revanchista, como no Caso Cayara, ou impulsionado por raiva, como no Caso Barrios Alto. Foi um longo e desgastante período de mais de três décadas de embates entre as forças do governo e os guerrilheiros, onde o estresse dos militares das FFAA e das demais forças do governo peruano era constante. Na verdade, conforme já citado neste trabalho, o PCP-SL continua ativo em determinadas regiões do país, como no VRAEM. Essa situação limite impostas aos agentes do estado peruano, em muitos casos, pode ter levado esses profissionais a cometer tantos crimes contra os direitos humanos.

Existe uma síndrome que pode levar os indivíduos à raiva extrema, chamado Transtorno Explosivo Intermitente (TEI). Essa síndrome causa um transtorno disruptivo de

personalidade que leva o indivíduo a perda de controle sobre seus atos, devido a rompantes emocionais (BITTENCOURT, 2010). Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psicologia, 4ª Ed, (DSM-IV), o TEI é caracterizado por episódios discretos de falha em resistir a impulsos agressivos, resultando em graves agressões. Embora os modelos de agressão impulsiva sejam frequentemente associados a transtornos psiquiátricos, alguns indivíduos demonstram explosões violentas de raiva que são várias vezes referidas como ataques de raiva e descontrole episódico (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1994). Para o diretor da Clínica de Distúrbios de Impulso da Escola de Medicina da Universidade de Stanford, Dr. Elias Aboujaoude, o TEI, é uma reação impulsiva a uma situação de estresse situacional e os indivíduos acometidos por esse transtorno o desconhecem e não entendem o problema e a sua gravidade, dessa forma quanto mais cedo se perceber melhor será para o desenvolvimento do tratamento. As pessoas que convivem com indivíduos que apresentam as características expostas anteriormente devem ficar atentas e procurar ajuda conforme a ocorrência do problema (ABOUJAOUDE, 2010).

Os casos de TEI variam percentualmente entre os países, afetado por características étnicas e culturais de cada nação, sendo no Brasil o percentual de casos equivalente a 3,1%, impactando principalmente os homens (TAVARES, 2015). Entretanto, o psiquiatra Hermano Tavares alerta que esses números podem mudar, porque eles foram levantados de acordo com critérios do DSM-IV. Atualmente há uma abrangência maior, pois a classificação atual incorporou novos diagnósticos.

Não há estudos aprofundados sobre essa síndrome nos diversos casos de violação da CADH no CANI de baixa intensidade do Peru. Em muitos dos casos, o estresse extremo de um combate tão longo pode ter disparado esses comportamentos deletérios que resultaram nos diversos crimes cometidos.

No Brasil, em operações militares ou policiais realizadas em comunidades carentes controladas pelo crime organizado, onde o nível de estresse é elevado, o acompanhamento da saúde mental da tropa é mandatório, visando identificar esses casos de desvios comportamentais resultantes de TEI, dentre outros transtornos. Mesmo entre os policiais, acostumados com operações frequentes no interior de comunidades conflagradas, os erros são constantes. Tendo as forças policiais estaduais maiores experiências nesse tipo de

operação, é importante verificar o que as forças auxiliares têm feito nessa área para reduzir o efeito colateral entre a população.

O Ministério Público Federal (MPF) recentemente determinou aprimorar a assistência à saúde mental dos integrantes da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), haja vista o aumento nos números de casos de afastamento por problemas psicológicos e psiquiátricos diversos. Em documento enviado à Direção-Geral, o MPF diz que o acompanhamento mental dos policiais deve ir além do protocolar (preventiva e terapêutica).³¹

Nesse documento constam as seguintes medidas a serem implementadas aos militares em operação de GLO nas comunidades, as quais necessitam ser apreciadas pela DASM, com suas devidas adequações às características da força.³²

- a) Expansão da assistência psiquiátrica e psicológica fornecida aos militares escalados para operações de GLO;
- b) Implementação de consulta médica e psicológica preventiva obrigatória semestral para os militares escalados para operações de GLO;
- c) Ampliação dos atendimentos psicológicos aos militares escalados para operações de GLO e aos seus familiares;
- d) Criação de comissão multidisciplinar para implementação, avaliação e manutenção de projetos e novas medidas preventivas; e
- e) Criação de grupo de apoio a familiares, visando a detecção prévia de eventuais distúrbios e acompanhamentos após eventos traumáticos.

Não há dúvidas de que o preparo e o aperfeiçoamento técnico e físico da tropa devem ser buscados incessantemente e, somados a ele, deve-se promover igualmente a saúde mental dos militares, mapeando as condições psicológicas e psiquiátricas da tropa. Recomenda-se uma aproximação da Direção-Geral da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal para a troca de experiências em busca das melhores práticas para um maior cuidado

³¹ MPF recomenda medidas para aprimorar assistência à saúde mental de integrantes da PF e PRF. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-recomenda-medidas-para-aprimorar-assistencia-a-saude-mental-de-integrantes-da-pf-e-prf>> . Acesso em: 21 maio 2023.

³² 52º Ofício – Exclusivo Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República – Rio de Janeiro (MPF). Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/recomendacao-saude-mental-pf>>. Acesso em 07 ago. 2023.

com a saúde mental do nosso pessoal, notadamente daqueles que são designados para as operações de GLO.

4.2.2.2 Conceito Operacional Interagências de Guerra Irregular Aplicado às Operações de GLO em Comunidades

Em diversos países da América Latina ocorreram na segunda metade do século passado, e em alguns ainda estão ativos, diversos movimentos guerrilheiros, onde os governos não foram capazes de reprimir o levante desses subversivos: o Sendero Luminoso e o Túpac Amaru – dentre outros – no Peru, a Frente Sandinista de Libertação Nacional na Nicarágua, as Forças Armadas Rebeldes (FAR) e o Exército Guerrilheiro dos Pobres (EGP) na Guatemala, as Forças Populares de Libertação (FPL) e o Exército Revolucionário do Povo (ERP) em El Salvador – movimentos guerrilheiros no modelo cubano. Existem outros, como os movimentos guerrilheiros do tipo urbano, próximos ao que se desenvolveu na China: as Forças Revolucionárias da Colômbia (FARC), os Tupamaros no Uruguai, os Montoneros e o Exército Revolucionário do Povo (ERP) na Argentina, e a Vanguarda Armada Revolucionária (VPR), a Ação Libertadora Nacional (ALN). O Brasil também sofreu com a atuação desses grupos na mesma época. Entretanto, os governos militares brasileiros agiram com eficiência e não permitiram que a Guerrilha do Araguaia se tornasse um problema maior ao país.³³

Para Alessandro Visacro,³⁴ a sociedade pós-moderna sofre com violência armada, protagonizada por atores outros que não o Estado. Além do mais, essa violência é caracterizada por ser endêmica, organizada e difusa. O mesmo autor acredita que o Brasil sofre com essa violência, que teria características de uma GI (VISACRO, 2009).

Entretanto, pode-se afirmar que não existem guerrilheiros atuando no Brasil, mas cada vez mais os narcotraficantes vêm se expandindo no país, ameaçando o Estado e comprometendo a paz social das grandes e médias cidades, adentrando comunidades

³³ Disponível em: <<https://almanaquedosconflitos.wordpress.com/2018/04/23/exercito-revolucionario-do-povo-erp-argentina/>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

³⁴ Alessandro Visacro é Oficial do Exército Brasileiro, graduado na arma de infantaria pela Academia Militar das Agulhas Negras em 1991. Como militar, possui experiência na área de Defesa, com ênfase em operações especiais e guerra irregular. Atualmente, exerce a função de chefe do estado-maior do Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro. Disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

utilizando táticas de guerrilha.³⁵ Diversas comunidades brasileiras já se encontram conflagradas pela violência e com o domínio territorial do narcotráfico, o que impede que o Estado brasileiro preste os adequados serviços e cumpra as suas funções junto aos cidadãos dessas localidades. Os traficantes e narcotraficantes fizeram das comunidades brasileiras seus redutos de operação, dominando-os territorialmente. Esse ambiente operacional das comunidades brasileiras favorece o uso de táticas de guerrilha, haja vista as características do ambiente operacional das favelas serem próprias para o emprego da GI.

As FFAA devem estar prontas, portanto, para serem designadas para atuar em operações de GLO nessas localidades, porque a atuação desses grupos deve crescer e as operações de GLO, destinadas à repressão de ilícitos, serão cada vez mais solicitadas pelo executivo estadual por falência das suas forças policiais. Neste trabalho, a semelhança entre as duas – Operações de GLO e GI – se limita ao ambiente operacional, sem se expandir para outros campos de análise, como o jurídico, por exemplo.

De acordo com a figura 1, o modelo de abordagem centrado em Estado em ambiente de GI, derivado do modelo aplicável à guerra convencional, adota três elementos da trindade Clausewitziana: governo, povo e forças militares (JEPPSON, 2016). É um conceito aplicado à GI que poderia ser adotado nas operações de GLO em comunidades, com adaptações.

³⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-diz-que-trafficantes-usam-tatica-de-guerrilha-no-jacarezinho.ghtml>>; <<https://diariodopoder.com.br/uncategorized/ex-militares-ensinam-taticas-de-guerrilha-para-faccoes-criminosas-no-rio>>; e <<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/trafico-monta-cursos-para-jovens-integrantes-de-quadrilha-aprenderem-taticas-de-guerrilha>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

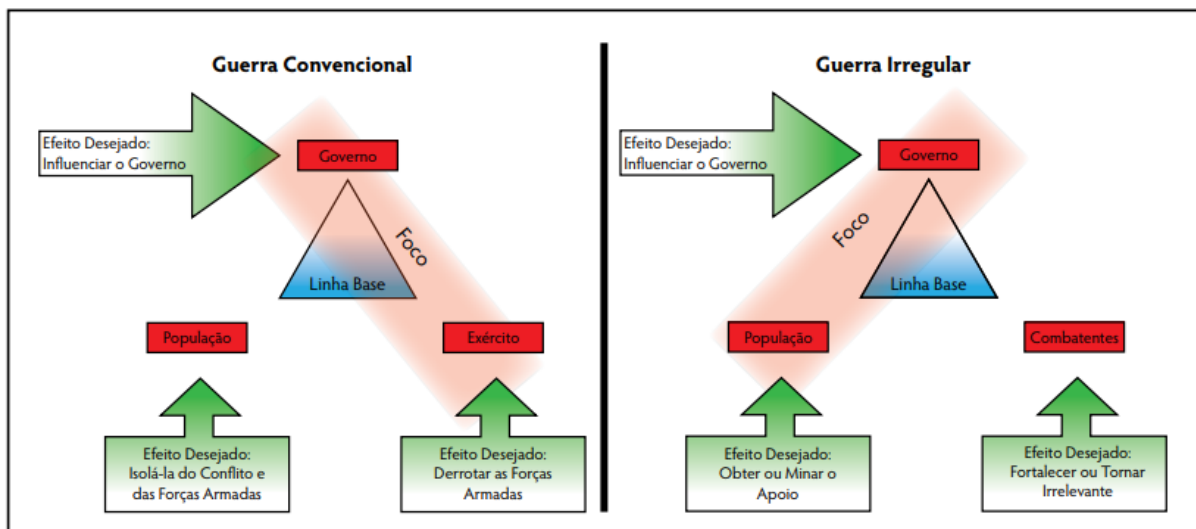


Fig 1. Conceito Operacional Conjunto de GI do Departamento de Defesa dos EUA

(Fonte:

https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/MilitaryReview_20160228_a_rt005POR.pdf)

Conforme demonstrado no item 4.1, ocorreram muitos equívocos das vertentes Governo e Exército do Peru ao não proteger a vertente População no CANI. Pelo contrário, as FFAA peruanas trataram muitos grupos específicos (indígenas rurais, sindicalistas e estudantes, dentre outros) como aliados dos guerrilheiros.

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) atualmente adota a premissa de que dificilmente os modernos conflitos, sejam eles CAI ou CANI, poderiam ser resolvidos apenas por soluções puramente militares, exigindo planejamentos complexos e desafiadores (JEPPSON, 2016). Por isso, a vertente Governo deve fazer o necessário para evitar que a vertente Combatente ganhe a simpatia da vertente População. Foi exatamente o que o governo peruano não fez no CANI contra os movimentos guerrilheiros de esquerda peruanos. Ao reprimir esses segmentos da população com violência extrema, esses grupos sociais acabaram se aproximando dos subversivos, mesmo esses agindo de modo tão violento contra a população também.

Aplicando-se o conceito da trindade clausewitziana às operações de GLO e adaptando o modelo de GI, tem-se a figura 2. A partir do modelo de GI, portanto, pode-se trazer procedimentos que seriam aplicáveis às operações de GLO. Assim, a trindade clausewitziana seria convertida em: Estado paralelo, Comunidade e Narcotraficantes.

É importante fazer uma ressalva. A intenção dessa recomendação não é a mudança do regime jurídico aplicável às operações de GLO. Não existe CANI de baixa intensidade no Brasil. Traficante e narcotraficante não são combatentes. São criminosos e sobre eles impera as leis internas brasileiras.

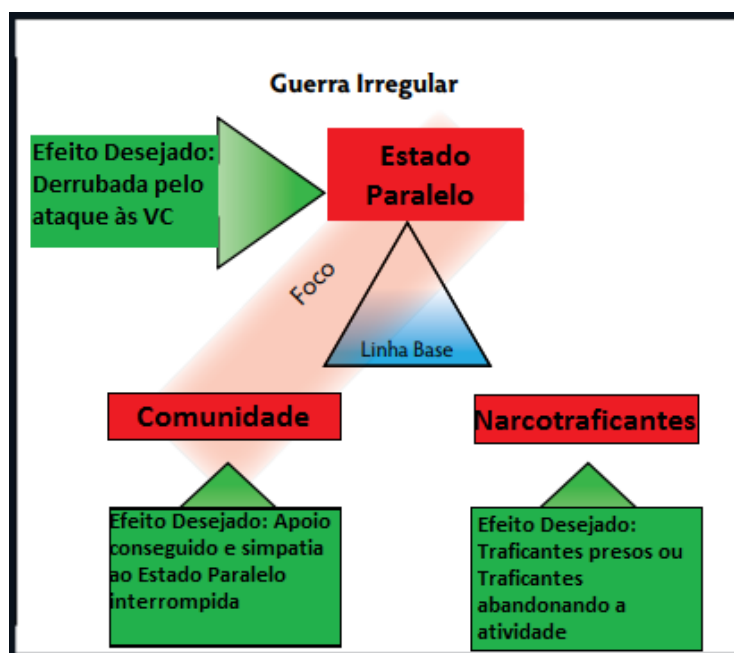


Fig. 2. Conceito Operacional Interagências de Operações de Garantia da Lei e da Ordem em Comunidades

(Fonte:

https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/MilitaryReview_20160228_art005POR.pdf.

Houve alterações nos Efeitos Desejados sobre as três vertentes. Também foram alteradas a Trindade Clausewitziana)

Ao observar a figura 2, alguns cuidados devem ser tomados. Embora vertentes muito próximas, o Estado Paralelo e os Narcotraficantes não se confundem. Os narcotraficantes seriam os APOP³⁶ e o Estado Paralelo seria toda a estrutura criminosa e o suporte administrativo-financeiro que o suporta, que são suas vulnerabilidades críticas (VC): as atividades de financiamento do grupo, como tráfico de drogas, armas, jogo do bicho, serviços à comunidade (internet, TV a cabo, gás, “segurança”, transporte na comunidade,

³⁶ Para efeitos deste trabalho, os APOP, integrantes da vertente Narcotraficantes, seriam os traficantes e os milicianos que operam nas comunidades conflagradas do Brasil. Ou seja, todo e qualquer banditismo que exerce influência nessas localidades, atuando como um Estado simbiótico que sobrevive se nutrindo do Estado Democrático de Direito.

etc.); e sua logística. A vertente Comunidade são os moradores e não deve ser compreendido como a localidade. O último ponto relevante a ser observado diz respeito ao fato de a vertente Narcotraficante estar inserida na vertente Comunidade, camuflando-se nela.

O foco da atuação das operações de GLO deveria ser a ligação entre as duas vertentes Estado Paralelo e Comunidade. As operações devem buscar derrubar o Estado paralelo através de ações prioritariamente sobre as vertentes Comunidade e Estado Paralelo, evitando a vertente Narcotraficantes, porque sobre essa última, as chances de atrição são grandes, com perdas de vidas humanas dos dois lados.

O atingimento do efeito desejado final (derrubada do Estado Paralelo) seria alcançado por uma estratégia militar de aproximação indireta, abordando suas vulnerabilidades críticas. Informações de inteligência seriam fundamentais para identificar as fontes das drogas e das armas que entram nas comunidades, evitando que chegassem até lá, assim como informações que levassem a ações precisas contra os integrantes da vertente Narcotraficantes. Ações ostensivas de patrulhamento não parecem inibir efetivamente as entradas de drogas e de armas nas comunidades. Igualmente, as delimitações dessas comunidades são permeáveis demais para se tentar fazer um bloqueio. O esforço de meios seria muito grande e os resultados pouco expressivos.

Sobre a vertente Comunidade, o Estado de Direito deve buscar se fazer mais presente e realizar Ações Cívico Sociais, buscando angariar a simpatia da vertente Comunidade. Somente atuar sobre essa vertente não seria possível atingir o efeito desejado final, mas com ações sobre ela seria possível “ganhar corações e mentes”, trazendo o povo para o lado das forças do Estado, ponto vital para atingir a vitória em qualquer GI, embora seja de difícil mensuração.

As operações de GLO devem ser furtivas e surpreender os traficantes, reduzindo os efeitos colaterais dentro da comunidade. Para isso, a inteligência é fundamental. Não é possível agir, segundo essa concepção, sem informações de inteligência que tragam subsídios relevantes para o planejamento das ações.

As características de furtividade e surpresa impõem a necessidade premente da utilização de Forças de Operações Especiais (OpEsp). A sua leveza, precisão, amplo espectro de atuação em operações civis-militares, sofisticadas técnicas convencionais e não

convencionais, habilitam as OpEsp, diferenciando-as das demais tropas, para a condução de operações de GLO em comunidade.

Dois casos foram selecionados e analisados com maior profundidade, dentre os 105 casos denunciados à CorteIDH e julgados por ela, referentes a assassinatos, desaparecimentos forçados, torturas e outras violações dos direitos humanos, cometidos pelos agentes do Estado no CANI de baixa intensidade peruano. Uma lição foi extraída do contexto do conflito de guerrilha do CANI do Peru. A outra lição foi tirada dos dois casos específicos, apresentados acima. Ambas representam conhecimentos que poderiam incrementar as operações de GLO: criação de um mecanismo eficiente de monitoramento da saúde mental dos militares designados para operações de GLO antes e após a troca dos grupamentos operativos; e desenvolvimento do conceito doutrinário operacional conjunto de GI aplicado às operações de GLO em comunidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No seu processo de evolução, o Direito Internacional passou a compatibilizar a norma geral dos direitos humanos, representada pelo DIDH, e a norma especial, que é o DIH. Essa nova interpretação foi fundamental para que este trabalho se desenvolvesse, possibilitando que fosse comparado a GI, sob a moldura do DIH, com as operações de GLO, que estão no âmbito do DIDH. A partir desse novo entendimento, foi possível analisar 105 casos de violação dos direitos humanos, referentes ao CANI de baixa intensidade do Peru contra movimentos de esquerda subversivos entre as décadas de 80 e os anos 2000, visando obter procedimentos que incrementassem as operações de GLO.

Este trabalho parte da perspectiva crescente de acionamento dos militares para atuar em operações de GLO contra os traficantes nas comunidades carentes do Brasil. Essa operação é típica das FFAA em situações de paz e os militares devem estar preparados para atuar com poder de polícia contra os APOP antes que cresçam a tal ponto de ameaçar a estabilidade do país, cuja defesa representa a atribuição fim das FFAA brasileiras.

As comunidades conflagradas pela violência são os lugares onde esses narcotraficantes exercem algum nível de controle territorial, impedindo muitas vezes que o Estado se faça presente. Esse ambiente característico das favelas aproxima-o daquele referente à GI. Essa característica territorial das comunidades carentes do Brasil fez com que fosse analisado algum movimento guerrilheiro na América do Sul, que pudesse incrementar nossos procedimentos de operações de GLO. Por ainda estar ativo, embora mais localizado e menos latente, foi selecionado o CANI de baixa intensidade do Peru contra o PCP-SL e o Túpac Amaru.

Assim, os conhecimentos extraídos desse conflito sulamericano poderiam atualizar os procedimentos das operações de GLO, incorporando outras abordagens táticas, objetivando o melhor preparo da tropa para se contrapor à ameaça, cada vez maior, representada pelo narcotráfico.

Portanto, o objeto desta pesquisa – os casos de violação dos direitos humanos no CANI de baixa intensidade do Peru contra os guerrilheiros do Sendero Luminoso e do Túpac Amaru, entre a década de 80 e os anos 2000, julgados e sentenciados pela CorteIDH – tem

origem neste propósito: identificar procedimentos que possam contribuir para o aperfeiçoamento das operações de GLO em comunidades.

Diante das considerações e estudos realizados ao longo do desenvolvimento deste trabalho, foi possível identificar duas oportunidades de melhorias às operações de GLO. A definição de um conceito operacional interagências para operações em GLO em comunidades, o qual introduzirá novos sentidos e aperfeiçoará os procedimentos das operações de GLO para atuar nos ambientes operacionais das comunidades, característicos da GI, empregando assim esses conceitos. A segunda oportunidade de melhoria é a criação de um mecanismo de monitoramento da saúde mental dos militares componentes dos grupamentos operativos das operações de GLO em comunidades, e sua respectiva sistemática de aplicação, visando identificar com antecedência tendências comportamentais negativas que possam comprometer e denegrir as operações e a credibilidade das FFAA.

O conceito operacional interagências para operações de GLO em comunidades permitirá o trabalho sinérgico das demais forças armadas e das agências envolvidas na busca da estabilização da segurança pública, exaurida pela atividade criminosa que compromete a paz social dos cidadãos locais, e que impacta a economia nacional significativamente. A utilização de uma nova interpretação, utilizando táticas antiguerrilha, na abordagem dos APOP nesta localidade proporcionará mais eficiência às operações de GLO.

O TEI, sendo uma disfunção mental grave, pode levar o seu portador a ter dificuldades em controlar impulsos agressivos que podem resultar em explosões comportamentais desproporcionais aos fatores desencadeantes, resultando em sérias agressões verbais e/ou físicas. Portanto, um militar com TEI em operações de GLO pode levar ao comprometimento da operação e da credibilidade da MB. O risco de haver militares com essa disfunção impõe, portanto, o monitoramento contínuo das condições psicológicas de todos os militares do grupamento operativo, designado para a operação de GLO.

Não foi possível desenvolver o conceito operacional interagências de GLO e nem o mecanismo e a sistemática de acompanhamento da saúde mental da tropa, haja vista o tempo escasso e a necessidade de profissionais específicos para o desenvolvimento dos conhecimentos citados. Entretanto, é possível afirmar que os procedimentos operacionais das operações de GLO atendem aos dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica ao

cumprir sua finalidade, porém há oportunidades de melhorias extraídas de casos que violaram o CADH.

Sugere-se ao CFN e à DASM, se julgarem essa pesquisa pertinente, aprofundá-las.

REFERÊNCIAS

MILITARY UNIVERSITY PRESS. **A Abordagem da OTAN em Relação a Guerra Irregular**. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/MilitaryReview_20160228_art005POR.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ABOUJAOUDE, Elias. **Impulse Control Disorders**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=OCDYQw7AJahcKEwiY5uOgidKAAxUAAAAAHQAAAAAQAg&url=https%3A%2F%2Fcorrectingconduct.weebly.com%2Fuploads%2F3%2F9%2F1%2F9%2F39199717%2F2010_-_impulse_control_disorders_-_aboujaoude_koran.pdf&psig=AOvVaw1hFN7ULG7RGs3GkCt8w06j&ust=1691670113899625&opi=89978449>. Acesso em: 08 ago 2023.

AL-CORÃO. Disponível em: <http://www.islambr.com.br/wp-content/uploads/2019/03/alcorao_sagrado_helmi.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

APAZA, Washington Huaracha. **CIA Sendero Luminoso: Guerra Política**. Lima-PE: ed. El Universo Gráfico, 1988. Disponível em: <http://bvk.bnp.gob.pe/admin/files/libros/642_digitalizacion.pdf>. Acesso em 25jul. 2023.

BELLAL, Annyssa. **The War Report: Armed Conflicts in 2018**. Genova: Universidade de Genova, 2019. Disponível em: <<https://www.geneva-academy.ch/geneva-humanrights-platform/initiatives/detail/30-the-war-report>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BÍBLIA SAGRADA. Acessado em 18 de jan. de 2023. Disponível em <<https://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/levitico/1/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BITTENCOURT, Sibele Meneghel. **Protocolo de Atenção à Saúde Mental**. 1ª edição. Florianópolis: Ed. Copiart, 2010. Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/05_08_2011_9.41.44.1bf62fa463bec5495279a63c16ed417f.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BOUVIER, Antoine A. **International Humanitarian Law and the Law of Armed Conflict**. 3ª ed. Virgínia-EUA: Peace Operations Training Institute, 2020.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Coleção Para Entender: O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte-MG: Editora Del Rey, 2006.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Coleção Para Entender: A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2023

_____. **Manual de Fundamentos Conceito Operacional do Exército Brasileiro – Operações de Convergência 2040**, 1ª Edição, 2023. Disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/003_manuais_carater_doutrinario/03_manuais_de_fundamentos/port_n_971_eme_10f_ev_2023.html>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. MINISTÉRIO DA DEFESA. **MD34-M-03 – Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA)**. 1ª Ed., 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34a_ma_03a_dicaa_1aed2011.pdf>. Acesso em: 20 jul 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Henry Dunant - A Memory of Solferino**. Genova, 1959. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/publications/icrc-002-0361.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949 para a Proteção das Vítimas de Guerra**. Genebra, 1998. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndew.htm>>. Acesso em: 20 maio 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Resumo das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos Seus Protocolos Adicionais**. Genebra, 2006. 2ª Edição. 20p. Disponível em: <<https://shop.icrc.org/icrc/pdf/view/id/70>>. Acesso em: 22 maio 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Comunicada à Imprensa 07/03: Cristal Vermelho Será Emblema Protetor Adicional**. Genebra, 2007. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/news-release/2009-and-earlier/emblem-news-120107.htm>>. Acesso em: 1ºjul. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais** 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm?utm_source=google&utm_medium=dsa&utm_campaign=consideration&utm_term=&utm_content=&gad=1&gclid=Cj0KCQjwldKmBhCCARIsAP-OrfxAdwdf1IZIs2PQS7uBbwpyptFlmbXpwk13NP7F-mDrSF_5VJAFjHoaAulXEALw_wcB>. Acesso em: 10 ago. 2023

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Genebra, 2017a. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenção sobre Munição Cluster: Um Tratado para Pôr Fim a Décadas de Sofrimento da População Civil**, 2017b, Genebra. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/municoes-cluster-um-novo-tratado-para-por-fim-decadas-de-sofrimento-da-populacao-civil>>. Acesso em 05 ago. de 2023.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ ROJA. **Relaciones com el Sector Privado**. Genebra, 2018. Disponível em: <<https://www.icrc.org/es/nuestras-actividades/relaciones-con-el-sector-privado>>. Acesso em: 01 jul. de 2023.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica, 1969**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 15 maio de 2023.

CARTWRIGHT, Mark. **Medieval Chivalry**. 2018. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/Medieval_Chivalry/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Caso Cayara versus Peru. Apresentação do Centro del Derecho Internacional Humanitario y Derechos Humanos de las Fuerzas Armadas. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/639717427/2-Caso-Cayara-1#>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Cayara versus Peru**. Ficha Técnica. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/cayara.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Cayara vs Peru**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Ficha Técnica do Caso Barrios Alto vs. Peru**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=267. Acesso em: 10 ago. 2023

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Origem e Atualidade do Direito Humanitário**. Portal da Corte Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/tablas/R21403.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2023.

DEGREGORI, Carlos Ívan. **El Surgimiento de Sendero Luminoso: Ayacucho 1969 – 1979. Del Movimiento por la Gratuidad de la Enseñanza al Inicio de la Lucha Armada**. 3ª ed. Lima: IEP, 2010.

ELLENBOGEN, Gustavo Gorriti. **Sendero: Historia de la Guerra Milenaria en Perú**. Lima-PE: ed. Planeta, 1990.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**, 4ª Edition. Washington, DC: DSMIV, 1994. Disponível em: <https://www.academia.edu/42331510/DIAGNOSTIC_AND_STATISTICAL_MANUAL_OF_MENTAL_DISORDERS_FOURTH_EDITION_DSM_IV_TM_CHUWEU_and_MORING_IRaARY>. Acesso em: 08 ago. 2023.

FERREIRA, Thayane Pereira da Silva *et al.* **Produção do Cuidado em Saúde Mental: Desafios para Além dos Muros Institucionais**. São Paulo: Interface, 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=180150057012>>. Acesso em: 25 jul 2023.

FIGUEIREDO, António Pereira Cândido de. **A Penalidade na Índia Segundo o Código de Manu**. [S.l]: Project Gutenberg, 2007. Disponível em <<https://www.gutenberg.org/ebooks/20570>>. Acesso em: 15 jul 2023.

FREUND, Julien. **Sociología del Conflicto**. Madrid: Ediciones Ejército, 1995. Capítulos 1, 2 e 3. p. 19 - 152

GAGGLIOLI, Gloria. **The Use of Force in Armed Conflicts Conduct of Hostilities, Law Enforcement, and Self-Defense**. Universidade de Genova, 2019.

GOMES, Antônio José Ferreira. **O Trabalho Policial e suas Implicações na Saúde Mental**. Formiga-MG: Uniatual Editora, 2021. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/602234/4/O%20Trabalho%20Policial%20e%20suas%20Implica%C3%A7%C3%B5es%20na%20Sa%C3%BAde%20Mental.pdf>> . Acesso em: 1º jun 2023.

INTERNACIONAL COMMITTEE OF RED CROSS. **Relationship Between International Humanitarian Law and Human Rights**. Genebra, 1998. Disponível em: <<https://www.icrc.org/fr/doc/resources/documents/misc/5fzfm2.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

JARA, Umberto. **Abimael: El Sendero del Terror**. Lima, Peru: ed. Planeta Perú S.A, 2017.

JEPPSON, Christian *et al.* **A Abordagem da OTAN em Relação à Guerra Irregular: Como Proteger o Calcanhar de Aquiles**. Army University Press, 2016. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/Military_Review_20160228_art005POR.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2023.

KALSHOVEN, Frits. **Constraints on the Waging of War**. 3ª Ed. Geneva: CICV, 1987. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/publication/0793-constraints-waging-war-introduction-international-humanitarian-law>> . Acesso em: 10 Jun 2023

LAFER, Celso. **Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907)**. Fundação Getúlio Vargas, [2010?] Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONF%C3%80NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2023.

LEITE, Verônica Gomes Olegário. **História e Violência: a Representação Literária Pós Conflito Armado Interno do Peru**. Belo Horizonte-MG: UFMG, 2016. Disponível em: <https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/LEITE_SP11-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

MARTÍN, Araceli Mangas. **Conflictos Armados Internos Y Derecho Internacional Humanitário**. Salamanca-Espanha: Ediriones Universitlad Salamanca, 1999. Disponível em: <<https://aracelimangasmartin.com/wp-content/uploads/2019/09/1993-CONFLICTOS-ARMA-DOS-INTERNOS-Y-DIHUMANITARIO-Ed-USAL-texto-integro.pdf>>. Acesso em: 23 jun 2023.

MCCLINTOCK, Cynthia. **Why Peasants Rebel: The Case of Peru's Sendero Luminoso**. , 1984. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/abstract_S0043887100002069>. Acesso em 20 jul. 2023.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 2º Vol, 14ª ed. São Paulo-SP: Renova, 2002.

MINFORD, John. **The Art of War TZU, Sun**. New York: Penguin Group, 2002. Disponível em: <<http://www.sscnet.ucla.edu/polisci/faculty/chwe/austen/suntzu.pdf>>. Acesso em: 07 ago. de 2023.

OLIVELLE, P. **The Law Code of Manu**. Oxford-UK: Oxford University Press, 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Belém do Pará**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/MESECVI/convencion.asp>>. Acesso em 14 maio 2023.

PAIVA, Caio *et al.* **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª ed. Campina Grande - PB: CEI, 2020.

PANIAGO, Paulo de Tarso Resende *et al.* **Uma Cartilha para Melhor Entender o Terrorismo Internacional: Conceitos e Definições**. REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Brasília: Abin, v. 3, n. 4, set. 2007. Disponível em: <<https://rbi.enap.gov.br/index.php/RBI/article/download/52/39>>. Acesso em 10 ago. 2023.

PORTO, Gabriella. **Tratado de Kadesh**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/antiguidade/tratado-de-kadesh/>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 8. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2000.

RONCAGLILOLO, Santiago. **La Cuarta Espada: La Historia de Abimael Guzmán y Sendero Luminoso**. 5º. ed. Buenos Aires, Argentina: Debate, 2008.

SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A.; QUINTIN, Anne. **How Does Law Protect in Law?** Vol 1, 3ª ed. Genova: CICV, 2011. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/how-does-law-protect-war-0>>. Acesso em: 27 maio 2023.

SCHMITT, Michael N.; GARRAWAY, Charles H. B.; DINSTEIN, YORAM. **The Manual on the Law of Non-Internacional Armed Conflict With Commentary**, 2006. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/ccf497/pdf/>>. Acesso em: 30 jul.2023.

SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional Humanitário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1990.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: [s.n], 1993.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: [s.n], 1996.

SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional Humanitário como Sistema de Proteção Internacional da Pessoa Humana**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos no 3/2003. Porto Alegre: Lex Editora, 2003.

TAVARES, Hermano *et al.* **Psiquiatria, Saúde Mental e a Clínica da Impulsividade**. 1º. ed. São Paulo: Manole Ltda, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade *et al.* **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

VISACRO, Alessandro. **A Guerra na Era da Informação**. 1ª Ed. São Paulo-SP: Contexto, 2018.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular: Terrorismo, Guerrilha e Movimentos de Resistência ao Longo da História**. São Paulo-SP: Contexto, 2009.

WEST, Bing. **The Wrong War: Grit, Strategy and the Way Out of Afghanistan**. Random House, Inc., New York, 2011.

WILLAKUY, Hatun. **Versión Abreviada del Informe Final de la Comisión de la Verdad y Reconciliación Perú**. Lima-Perú: Corporación Gráfica NAVARRETE S.A, 2004. Disponível em: <<https://idehpucp.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2012/11/hatun-willakuy-cvr-espanol.pdf>>. Acesso em: 05 jul. de 2023.

ZAPATA, Antonio. **La Guerra Senderista: Hablan los enemigos**. Lima-Peru: Ed. Taurus, 2017.